

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Isabel da Rocha Rossetto

A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA DE 1978

Porto Alegre

2023

Isabel da Rocha Rossetto

A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA DE 1978

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcus Paulo Rycembel Boeira.

Porto alegre

2023

Isabel da Rocha Rossetto

LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA DE 1978

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcus Paulo Rycembel Boeira.

Aprovado em xx de xx de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcus Paulo Rycembel Boeira
Orientador

Prof. Dr.

Prof.

Porto Alegre

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor, Marcus Boeira, pela paciência e compreensão. Agradeço, também, à minha mãe e à minha irmã, por estarem sempre comigo, acompanhando-me a cada passo dessa árdua trajetória.

Sin la libertad, el espíritu no existe. Sin la libertad de pensamiento, el hombre se esclaviza. Sin la libertad de conciencia, se suicida. Sin todas las libertades, deja de ser ángel puesto en la cumbre de la creación, para volverse simple piedra

Emilio Castelar

RESUMO

A liberdade de consciência é um direito fundamental que protege o processo de desenvolvimento intelectual do ser humano e o poder de decidir pela adesão ou não a conceitos de valor, crenças religiosas, filosóficas, ideológicas ou de qualquer natureza. Constitui uma obrigação de abster-se do Estado, que estabelece uma faculdade primária para a formação do próprio julgamento, sem qualquer tipo de interferência, permitindo determinar os valores segundo os quais cada pessoa norteia sua vida. A liberdade de consciência em sentido *lato* inclui também a liberdade ideológica, que consiste na liberdade de cada um de adotar as suas próprias convicções sobre o que é considerado verdadeiro, em qualquer domínio, tornando explícito, o que é reconhecido e garantido pelo Estado. No entanto, para que seja possível sua delimitação, a liberdade de consciência tem limites e algumas características como a possibilidade de objeção de consciência. Para esse estudo bibliográfico, a partir do método qualitativo, conclui-se que, ainda que exista uma legislação específica tratando da liberdade de consciência, ainda existem obstáculos a serem ultrapassados na Espanha para que possam ser efetivados os direitos individuais e coletivos previstos em sua Constituição.

Palavras-chave: Liberdade de Consciência. Liberdade Religiosa. Constituição Espanhola.

RESUMEN

La libertad de conciencia es un derecho fundamental que protege el proceso de desarrollo intelectual del ser humano y el poder de decidir la adhesión o no a conceptos de valor, creencias religiosas, filosóficas, ideológicas o de cualquier naturaleza. Constituye una obligación de abstenerse del Estado, que establece una facultad primaria para la formación del propio juicio, sin cualquier tipo de interferencia, permitiendo determinar los valores según los cuales cada persona nordea su vida. La libertad de conciencia en su sentido lato incluye también la igualdad ideológica, que consiste en la libertad de cada uno de adoptar sus propias convicciones sobre lo que es considerado verdadero, en cualquier dominio, dejando explícito, lo que es reconocido y garantizado por el Estado. Sin embargo, para que sea posible su delimitación, la libertad de conciencia tiene límites y algunas características como la posibilidad de objeción de conciencia. Para este estudio bibliográfico, a partir del método cualitativo, se concluye que, aunque exista una legislación específica que trate de la libertad de conciencia, todavía existen obstáculos a superar en España para que puedan ser efectivos los derechos individuales y colectivos previstos en su Constitución.

Palabrasclave: Libertad de Conciencia. Libertad Religiosa. Constitución Española.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA	4
2.1 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E A CONVICÇÃO COMO DIREITO SUBJETIVO E DIREITO FUNDAMENTAL	11
2.2 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA COMO GARANTIA POSITIVA	15
2.3 OS LIMITES DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA.....	18
3 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	21
3.1 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA DE 1978	26
3.2 A EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES SOBRE LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NAS CORTES JURISDICIONAIS DA ESPANHA.....	36
3.3 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	42
4 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E O DIREITO À VIDA	45
4.1 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E O DIREITO À SAÚDE	48
4.2 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À VIDA E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NO CASO 154/2002	52
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história constitucional, as constituições buscaram as funções de definir os direitos fundamentais e garantir a unidade política e a ordem jurídica do Estado, fundamentadas na legitimidade do poder. Outro propósito cumprido com maior ou menor intensidade por diversas Constituições, dependendo do momento político-ideológico pelo qual passam os Estados, é o de estabelecer ordenamentos sociais, econômicos e políticos.

Inserido na Constituição espanhola de 1978, o modelo social é bastante abrangente e expressa verdadeiras regras de convivência social e econômica. Dentre diversas garantias que compõem uma Constituição, no presente estudo será analisada a liberdade de consciência na Constituição espanhola de 1978. Para o estudo, considera-se a liberdade de consciência como um conceito mais amplo, que incorpora seja a liberdade religiosa, de professar qualquer crença religiosa, seja a liberdade de ter convicções filosóficas destituídas de caráter religioso.¹

Os acontecimentos das últimas décadas, ligados às violações da liberdade de consciência e de religião ao redor do mundo, sugerem que um modelo equilibrado da instituição legal da liberdade de consciência e de religião não se encontram definidas. A dignidade deve ser prezada e, em seu centro, o direito à consciência, de forma tal que um governo que negue o direito de decisão sobre a vida dos indivíduos, por mais livre que seja, deixe os cidadãos para fazerem outras escolhas menos relevantes. Honrar a dignidade significa exigir a democracia. Uma Constituição que negue a liberdade de consciência é inimiga da democracia, jamais sua criadora.

Assim como Pontes de Miranda, a doutrina brasileira considera a liberdade de consciência como a matriz da liberdade religiosa². Em certo sentido, a liberdade de consciência se subdivide em liberdade de religião e liberdade de pensamento não religioso ou antirreligioso. Indiscutivelmente, os conceitos de liberdade de consciência, liberdade de pensamento e liberdade de religião implica interdependências complexas, especialmente quando se considera sua conexão com outros princípios inerentes à intimidade pessoal, como identidade e formação da personalidade.

¹ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. ampl. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. v. 4. p. 365.

² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. v. 5.

A entrada em vigor da Constituição espanhola envolveu um profundo processo de reforma do ordenamento jurídico para se adequar ao novo padrão da Espanha como país social e democrático de Direito. Em um novo contexto assumido pela Constituição espanhola em 1978, caracterizado pelo consenso e pela superação de lacunas, os fatos históricos e um conjunto de princípios informativos para a relação do Estado com os fenômenos religiosos.

O que se discute não é apenas o fenômeno da religião na Constituição espanhola de 1978, mas também a configuração da consciência e da liberdade religiosa. Nesse sentido, deve-se notar que a entrada em vigor da Constituição de 1978 trouxe mudanças na concepção do Estado espanhol.

Esses princípios são estabelecidos reconhecendo e protegendo a liberdade de ideologia, religião e culto, garantindo a igualdade perante a lei e a ausência de qualquer discriminação baseada na religião.³ Assim, a liberdade de consciência, a igualdade de crença, a laicidade do Estado e a cooperação com denominações e grupos religiosos podem ser enfatizados como princípios constitucionais informativos específicos em assuntos religiosos.

A consciência é o fluxo unificado de experiências, que se refletem em crenças, pensamentos, opiniões, sentimentos e emoções, em suma, qualquer experiência consciente. Essas experiências primordiais são conceitos emocionais de autoconsciência. A experiência da liberdade de consciência, em seu conteúdo religioso ou não, deve ser protegida por lei; é uma exigência do princípio da igualdade. Porém, a lei deve separar a própria experiência de seu conteúdo, entre meras ideias ou opiniões e crenças.⁴ Trata-se da identidade, diferença e liberdade. O homem merece o direito à liberdade de conhecer a si mesmo, sua identidade e suas diferenças.⁵

³ HORBACH, Beatriz Bastide. **Tribunal Constitucional protagoniza papel por uma Espanha unida**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-05/observatorio-constitucional-tribunal-constitucional-protagoniza-papel-espanha-unida>. Acesso em: 16 jul. 2022.

⁴ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁵ LEITE, Samara Cirqueira. **Entendendo o direito 8 – Direito à liberdade de consciência e de crença, e escusa de consciência**. Disponível em: <https://www.laad.com.br/2021/04/02/entendendo-direito-8-direito-a-liberdade-de-consciencia-e-de-crenca-e-escusa-de-consciencia/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

A liberdade de consciência é, antes de tudo, a liberdade de ser quem você é, ser verdadeiro consigo; ser fiel a esse "eu" a ser desenvolvido, pois essa é sua crença original e mais profunda. Outras crenças, religiosas ou não, são honradas por conta desse núcleo original. Merecem proteção especial devido ao elevado nível de adesão à sua identidade pessoal, porque vivem e se sentem como membros dessa identidade.⁶

Para o presente estudo, será utilizado o método documental, realizando uma análise bibliográfica sobre a liberdade de consciência e a Constituição espanhola de 1978, além de estudo em artigos, publicações e na jurisprudência espanhola sobre o tema. Será analisada a liberdade de consciência e a convicção como direito subjetivo e direito fundamental, como garantia positiva. Também será trazido à tona a liberdade de consciência inserida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como os seus limites.

Vários deveres podem ser alvo da objeção de consciência, dentre eles está o dever da prestação de serviço militar, sendo esse o único expresso no ordenamento jurídico espanhol; por esse motivo, o serviço militar não será objeto deste trabalho. Aqui, serão apontados alguns outros casos em que a objeção de consciência está presente. Dando enfoque no conflito entre a objeção de consciência por motivos religiosos e o direito à vida, utilizando como ponto de referência o caso 154/2002 julgado pelo Tribunal Constitucional Espanhol.

⁶ SILVA, Darlan Andrade da. **Liberdade de consciência**: primor de uma sociedade evoluída. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51061/liberdade-de-consciencia-primor-de-uma-sociedade-evoluída>. Acesso em: 1 jul. 2022.

2 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

Quando falamos de consciência, se atentarmos à definição encontrada nos Dicionários da Língua Espanhola, vemos que se refere a um conceito com vários significados; mas há uma concordância que é uma propriedade do ser humano pelo qual ele pode perceber-se e reconhecer-se em sua essência.⁷

A consciência constitui o núcleo central e básico da personalidade do ser humano, estrutura a conformação ética da pessoa humana, possibilitando a integridade moral do indivíduo e o livre desenvolvimento de sua personalidade. A liberdade de consciência protege o processo racional, reflexivo, a elaboração intelectual do ser humano e sua adesão ou não a valorizar concepções ou crenças, sejam religiosas, filosóficas, ideológicas, políticas, seja de qualquer outra natureza, bem como rejeitar aquelas que considera errôneas; processo que corresponde à jurisdição interna da pessoa, ou seja, aquilo que sua moral interna diz que é certo, tem caráter inviolável, o que levanta a exigência de se comportar externamente de acordo com tais concepções.⁸

A consciência é o poder de cada pessoa formar seu próprio julgamento, sem qualquer interferência; o direito de pensar com plena liberdade, o que possibilita a própria seleção ou determinação de valores segundo os quais formula seu projeto de vida e a conformação ao referido pensamento de sua atividade externa pessoal e social.⁹ Ou seja, tanto crentes como não crentes podem ter um dilema de consciência

⁷ “1. f. Propriedade do espírito humano para reconhecer-se em seus atributos essenciais e em todas as modificações que sofre em si mesma; 2. f. Conhecimento interno do bem e do mal; 3. f. Conhecimento reflexivo das coisas; 4. f. atividade mental à qual somente o próprio sujeito pode ter acesso; 5. f. Psicológico. ‘Ato psíquico pelo qual um sujeito se percebe no mundo’, ou ‘Luz, julgamento, testemunho da razão sobre o que acontece dentro de nós’”. Tradução livre do original: “1. f. Propiedad del espíritu humano de reconocerse en sus atributos esenciales y en todas las modificaciones que en sí mismo experimenta; 2. f. Conocimiento interior del bien y del mal; 3. f. Conocimiento refl exivo de las cosas; 4. f. Actividad mental a la que solo puede tener acceso el propio sujeto; 5. f. Psicol. ‘Acto psíquico por el que un sujeto se percibe a sí mismo en el mundo’, o ‘Luz, juicio, testimonio de la razón sobre lo que pasa dentro de nosotros’”. VALBUENA. “Conscientia”. DICCIONARIO LATINO-ESPAÑOL. Edición M.D.P. Martínez López. Paris: Librería de Rosa y Bouret, 1855 *apud* MERLANO, Gabriel González. Perspectiva jurídica de la libertad religiosa y la libertad de conciencia. **Revista de Derecho**, a. 10, n. 11, p. 85-86, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistadederecho/article/view/725>. Acesso em: 1 jul. 2022.

⁸ SILVA, Darlan Andrade da. **Liberdade de consciência**: primor de uma sociedade evoluída. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51061/liberdade-de-consciencia-primor-de-uma-sociedade-evoluída>. Acesso em: 1 jul. 2022.

⁹ MARINHO, Sérgio Augusto Lima. **A liberdade de expressão religiosa no rádio e na televisão**: soluções constitucionalmente adequadas para a colisão entre o direito à liberdade de expressão religiosa e os demais direitos fundamentais dos ouvintes e telespectadores. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

para cumprir uma obrigação legal. O que importa, em todo caso, é que essas convicções constituem um elemento central da personalidade moral da pessoa. Assim, as razões de consciência se distinguem da mera opinião, que é muito mais superficial e mutável.

As pessoas querem viver em liberdade e agir em suas vidas privadas e na sociedade de acordo com o que consideram melhor, mais digno ou mais valioso, com base em um conjunto de ideias ou – em outras palavras – das opções às quais aderem em questões éticas, religiosas, filosóficas e políticas. É necessário, portanto, que o Estado garanta e proteja a liberdade de consciência, entendida por uma dupla perspectiva: por um lado, o poder de organizar e conduzir a vida seguindo os ditames da consciência pessoal; por outro, o direito de não ser forçado a agir contra ele.

A liberdade de consciência protege a autoridade interna da pessoa humana, a integridade de sua consciência, como um direito de defesa contra interferências de qualquer tipo que busque violá-la. A consciência constitui com o indivíduo uma unidade indissolúvel, a pessoa "é" tal com sua consciência, ao contrário de outros direitos, como a liberdade de crença, em que o indivíduo "adere" a uma religião, filosofia, ideologia ou corpo de ideias. A liberdade de consciência também exige que o indivíduo aja externamente de acordo com seus próprios julgamentos morais.¹⁰

Na jurisprudência brasileira, conforme o Supremo Tribunal Federal:

[...] toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.¹¹

Ao garantir a liberdade de consciência, o Estado constitucional democrático é legitimado. Por isso, não raro, tende-se a identificar liberdade de consciência e

Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13229/1/LiberdadeExpressaoReligiosa.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2022.

¹⁰ LESSA, Jaderson Borges. **Notas sobre a Liberdade de Consciência em John Rawls**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/XIII/12.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2022.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião**. In: *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2. ed. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 2 jul. 2022.

liberdade religiosa, ou liberdade ideológica, pois são manifestações da esfera mais íntima e própria do ser humano.

De fato, consciência e religião, especialmente, não se pode separar e, sem dúvida, seus conteúdos estão intimamente ligados, e em parte coincidem. No entanto, considerando que se trata de liberdades que têm suas diferentes nuances, não é bom confundi-las, pois enquanto a liberdade religiosa se refere à fé, e a liberdade ideológica se refere à verdade, a liberdade de consciência vincula à ação segundo o bem.

Essa distinção de termos encontra-se no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, pelo ensino, prática, culto e observância.¹²

A liberdade de consciência refere-se às crenças e convicções vividas e sentidas. As crenças referem-se à verdade; as convicções, a valores. Apenas esses últimos têm a ver diretamente com decisões e comportamentos, mas não é fácil imaginar que indiretamente as verdades da fé, religiosas ou não, também não têm essa relação. Somente no universo dos conceitos existe crença sem projeção prática, mas não no mundo real. A proteção legal reforçada, portanto, também se estende a eles.¹³

A liberdade de consciência tem a ver com identidade, alteridade e liberdade. O ser humano goza do direito à liberdade na percepção de si mesmo, de sua própria identidade e diferença, a que tem direito. Logo após está a liberdade de crenças e convicções, religiosa ou não, que vão progressivamente se aderindo. A liberdade de consciência é, antes de tudo, a liberdade de ser autêntico e fiel a si mesmo; desenvolver com fidelidade a esse "eu"; porque essa é sua crença ou convicção

¹² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Declaração Universal de Direitos Humanos. **Art. 18. Toda pessoa tem direito a liberdade de religião, consciência e pensamento.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-18deg-toda-pessoa-tem-direito-a-liberdade-de-religiao-consciencia-e-pensamento>. Acesso em: 2 jul. 2022.

¹³ SILVA, Darlan Andrade da. **Liberdade de consciência:** primor de uma sociedade evoluída. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51061/liberdade-de-consciencia-primor-de-uma-sociedade-evoluída>. Acesso em: 20 jul. 2022.

original e mais profunda. As demais crenças e convicções, religiosas ou não, serão sempre respeitadas para esse núcleo original.¹⁴

Como processo dinâmico, a vida consiste precisamente em descobrir progressivamente o modo de ser humano, único e irrepetível, que cada um é, como possibilidade de ser, formular e desenvolver livremente esse projeto: desenvolvimento livre e pleno da pessoa. A obediência à convicção é a regra moral suprema. Cada um tem o direito de ser o que é. Assim, o direito à identidade e o direito à diferença são o mesmo direito.¹⁵

Não se pode imaginar uma sociedade moderna que não aceite esse direito. Toda nação que se diz moderna não pode deixar de incorporar esse direito em sua carta política, porque se o fizesse, iria se contradizer. Embora esse seja um direito muito importante, é um grande erro que alguns países não considerem a liberdade de consciência como um direito fundamental.¹⁶

Isso ocorre porque algumas sociedades são excessivamente apegadas a certas tradições, sejam religiosas, sejam folclóricas, que as proíbem de aceitar opiniões diferentes, limitando, em última análise, o direito à liberdade de consciência. No entanto, não se pode imaginar que a liberdade de consciência seja apenas o direito de expressar o que pensa, inclui outras coisas, tais como: direitos religiosos, o direito de estar isento dos deveres impostos a todos, o direito de reunião e até mesmo o direito de manter as crenças populares.¹⁷

Assim, podemos considerar que a liberdade de consciência é o princípio básico da moralidade e da lei, do bem e do mal; nem um, nem outro faria sentido sem ele. É

¹⁴ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

¹⁵ WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: uma introdução teórica e conceitual. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4284077/mod_resource/content/1/cap%C3%ADtulo%20I%20-%20Woodward%20-%20IDENTIDADE-E-DIFERENCA-UMA-INTRODUCAO-TEORICA-E-CONCEITUAL.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.

¹⁶ SILVA, Darlan Andrade da. **Liberdade de consciência**: primor de uma sociedade evoluída. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51061/liberdade-de-consciencia-primor-de-uma-sociedade-evoluída>. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁷ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

a fonte última de todos os direitos fundamentais e o supremo deles. Essa liberdade é o princípio supremo do sistema jurídico.

Quando se fala em liberdade de consciência, a referência se faz à proteção legal desse núcleo íntimo de cada pessoa que permite julgar e escolher com base em suas próprias crenças e convicções, de qualquer natureza. É evidente que esse é um direito fundamental inerente à dignidade de cada ser humano.¹⁸ O conflito entre a liberdade pessoal de consciência e a norma jurídica é chamado de objeção de consciência.

Consagrada a liberdade de consciência, a objeção de consciência é protegida por lei, como instituto ideal para a proteção e exercício dessa liberdade de consciência. De modo que a violação da obrigação de fonte normativa, por parte do opositor – em que consiste a objeção –, torna-se legítima, em virtude da proteção que o mesmo ordenamento jurídico confere à consciência, à qual o opositor deve obedecer.¹⁹ Ou seja, não há conflito entre duas ordens diferentes, direito e moral, mas sim um conflito entre normas de um mesmo sistema jurídico, uma norma constitucional ou supraconstitucional – liberdade de consciência – e uma norma positiva, de nível inferior.

Quando ouvimos a expressão “objeção de consciência”, a primeira coisa que vem à mente é a recusa do serviço militar ou a recusa das Testemunhas de Jeová em receber transfusões de sangue. No entanto, não se limita somente a isso. Nossas sociedades são diversificadas e complexas. Em outras palavras, enquanto nas sociedades tradicionais todos acreditavam na mesma coisa e tinham os mesmos valores, hoje coexistem diferentes ideias religiosas, filosóficas e éticas.²⁰

Para algumas pessoas, essas convicções são muito importantes e as consideram parte fundamental de sua identidade moral e espiritual. Nesse cenário, um dos maiores desafios do século XXI é, sem dúvida, gerenciar a diversidade e dar

¹⁸ SILVA, Darlan Andrade da. **Liberdade de consciência**: primor de uma sociedade evoluída. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51061/liberdade-de-consciencia-primor-de-uma-sociedade-evoluída>. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁹ STINGHEN, João Rodrigo. **O direito à objeção de consciência**. Disponível em: <https://joaorodrigostinghen.jusbrasil.com.br/artigos/661583853/o-direito-a-objecao-de-consciencia>. Acesso em: 6 jun. 2022.

²⁰ MARINI, Bruno; VIEIRA, Guilherme Chaves. **Da objeção de consciência à transfusão de sangue sob o enfoque da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade do paciente**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96190/da-objecao-de-consciencia-a-transfusao-de-sangue-sob-o-enfoque-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-da-autonomia-da-vontade-do-paciente>. Acesso em: 6 jun. 2022.

a todos o mesmo reconhecimento nas áreas de educação, saúde, trabalho e justiça, por exemplo.

A objeção de consciência ocorre justamente quando a convicção moral de uma pessoa e um dever legal entram em conflito. Especificamente, o Direito, em sua permanente expansão, depara-se agora com o desafio de conceber mecanismos de proteção para outro direito já reconhecido: o da consciência individual.

A objeção de consciência coincide com as liberdades públicas clássicas, que impõem um não-fazer do indivíduo, estabelecendo uma fronteira em benefício do titular do direito que não pode ser violada por quem quer que seja, nem pelo Estado. Essa idéia espelha a liberdade de consciência, isto é, viver de acordo com sua consciência, pautar a própria conduta pelas convicções religiosas, políticas e filosóficas. Dela decorre que cada ser humano tem o direito de conduzir a própria vida como “melhor entender”, desde que não fira o direito de terceiros.²¹

O direito à objeção de consciência é hoje uma conquista assente em todos os ordenamentos jurídicos democráticos, constituindo uma importante fonte de legitimidade desses mesmos regimes - legitimidade que advém do princípio da tolerância através do qual se procurou proteger os aspectos mais invioláveis do ser humano.²²

A objeção de consciência geralmente se refere à alegação de isentar-se de um dever legal, alegando que o desempenho desse dever é repugnante às crenças do objetor. Se partimos de conceituações como a anterior, é fácil focar, às vezes de forma exclusiva e unilateral, no fenômeno da identificação de deveres prescritos por lei positiva, mas cujos sujeitos beneficiários consideram como imoral, incorreto ou injusto.²³ Em uma palavra, a objeção de consciência nos coloca na frente de uma norma que não merece, sob nenhuma circunstância, ser cumprida por razões morais.

[...] o direito à objeção de consciência decorre directamente do princípio da dignidade da pessoa humana e implica uma derrogação do dever geral de obediência à lei. Com efeito, este direito vive do conflito entre estes dois princípios basilares da Constituição - o da vontade popular e o da dignidade da pessoa humana - e verifica-se sempre que a lei democrática entra em conflito com a própria integridade moral da pessoa. Quer isto também dizer que o carácter estruturante da integridade moral humana não depende da sua

²¹ BUZANELLO, José Carlos. *Objecção de consciência: uma questão constitucional*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 152, p. 174, out./dez., 2001.

²² COUTINHO, Francisco Pereira. **Sentido e Limites do Direito Fundamental à Objeção de Consciência**. Working Paper. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, n. 6, 2001. p. 44.

²³ SCHERER, Clara Nasser; SANCHES, Maria Antônio. Caracterização atual da objeção de consciência: proposta crítica e renovada. **Revista Bioética**, v. 29, n. 4, Brasília, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/VZT6P38yYjdJ3V6yhSDGmfC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 8 jun. 2002.

conformidade com o conteúdo da Constituição e das leis, mas apenas da formação da personalidade individual de cada um.²⁴

A objeção de consciência tem uma finalidade limitada, pois visa apenas a preservar a integridade da consciência da pessoa diante de um dever jurídico que parece contradizer suas convicções fundamentais. Nesse caso, o objetor não busca o desaparecimento da norma rejeitada, mas simplesmente deseja ser dispensado do cumprimento sem sofrer as consequências jurídicas. Sendo assim, a objeção de consciência é considerada um ato privado, pois não pretende gerar efeitos políticos.²⁵ Para ilustrar, podemos tomar o exemplo de estudantes Testemunhas de Jeová que se recusam a saudar os símbolos nacionais e cantar o hino nacional. Eles não lutam pela revogação do dispositivo legal, mas simplesmente pelo reconhecimento do seu direito de não participar ativamente do rito cívico, sem serem excluídos da escola ou sancionados no assunto de civismo.²⁶

A objeção de consciência é pública no sentido de ser uma expressão: o objetor comunica sua recusa às autoridades e pede sua intervenção no sentido de isenção. Desta forma, a objeção de consciência caracteriza-se pelos seguintes elementos: é fundamental para o objetor, pois baseia-se em razões de consciência, ou seja, decorrem de convicções fundamentais, de natureza religiosa, ética ou filosófica, que tenham de suma importância para o agente. É disruptivo: essas condenações conflitam com um dever legal, uma prática administrativa ou uma política pública. É expresso: é público, no sentido de que não procura esconder a rejeição, mas, ao contrário, é manifestado para obter uma renúncia. É privado: no sentido não-político, pois não pretende eliminar do ordenamento jurídico a norma rejeitada, mas simplesmente ser dispensada de seu cumprimento.²⁷

²⁴ COUTINHO, Francisco Pereira. **Sentido e Limites do Direito Fundamental à Objeção de Consciência**. Working Paper. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, n. 6, 2001. p. 44.

²⁵ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

²⁶ SOUZA, Josiane Silva. **Do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Testemunhas de Jeová**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-direito-fundamental-a-liberdade-religiosa-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

²⁷ COUTINHO, Francisco Pereira. **Sentido e Limites do Direito Fundamental à Objeção de Consciência**. Working Paper. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, n. 6, 2001.

Ainda, sobre a objeção de consciência, é necessário saber até que ponto ela deve ou não ser protegida. É uma questão complexa, que até se apresenta como um paradoxo: a lei pode proteger sua própria desobediência?

Uma visão muito formalista do direito responde negativamente: o Direito encontra sua essência em sua natureza obrigatória e em sua pretensão de ser obedecida. Da mesma forma, não é possível aceitar que as crenças pessoais tenham precedência sobre as normas coletivas. Esse argumento costuma ser acompanhado de uma defesa robusta da ordem social e política: a ausência de regras ou sua revogação produz desordem e, portanto, põe em risco a estabilidade da sociedade e não garante a segurança jurídica. Além disso, pode-se considerar, no quadro dos regimes democráticos, que o direito é o reflexo da vontade geral, e surge no quadro de um debate aberto e fundamentado, pelo que não há possibilidade de rejeição de normas coletivas.²⁸

No entanto, também existem razões convincentes para levar a sério as objeções de consciência. O mais importante é a ideia de que a lei é mais do que uma série de disposições que vinculam as pessoas. Acima de tudo, é uma instituição que permite a criação de espaços de liberdade contra a interferência do Estado, das maiorias e dos grupos religiosos. Da mesma forma, a partir do paradigma dos direitos humanos, é importante levar em conta a existência de dispositivos que reconhecem a autonomia moral das pessoas, sua identidade e seu direito à diferença, como limites à interferência desses atores.²⁹

Nesse sentido, pode-se compreender que um mundo plural e multicultural implica simultaneidade de vários códigos de valores. A lei deve proteger crentes e não crentes. A liberdade religiosa deixa esta última desprotegida. Falar de liberdade de consciência, que inclui a liberdade religiosa, é uma exigência da igualdade e da atualidade.

2.1 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E A CONVICÇÃO COMO DIREITO SUBJETIVO E DIREITO FUNDAMENTAL

²⁸ REIS, Raquel Tavares dos. **Liberdade de consciência e de religião e contrato de trabalho do trabalhador de tendência**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

²⁹ CORREIA, António Damasceno. **O direito à objecção de consciência**. Lisboa: Vega, 1993.

A liberdade de consciência é uma realidade autônoma, uma vez que consciência é o conjunto de imperativos pessoais de conduta – religiosos ou não – que têm um grau superior para o indivíduo em relação a qualquer outro órgão regulador. A consciência como qualidade inerente a todo indivíduo humano tem sido reconhecida pelos diversos campos do conhecimento humano.³⁰

Conforme disciplina a Constituição Federal:

Art. 5º

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.³¹

Nesse sentido, tem-se a liberdade de consciência como um direito fundamental, disposto constitucionalmente. O Direito, cuja função é ordenar a vida do homem em sociedade e garantir que cada indivíduo ou grupo receba o que é justo, também reconhece a consciência como uma qualidade da pessoa humana. Dessa forma, a consciência, como qualidade inerente a todo indivíduo humano, vem sendo recolhida pelos diversos campos do conhecimento humano, inclusive o Direito, que tem reconhecido a liberdade de consciência como inerente à dignidade humana.³²

Integra o núcleo de direitos fundamentais, inalienáveis, inderrogáveis, imprescritíveis. Como liberdade e direito fundamental, é considerado parte do Direito Internacional, estando consubstanciado nos principais instrumentos internacionais de

³⁰ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

³² PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

Direitos Humanos, sendo essas normas diretamente aplicáveis no ordenamento interno.³³

O exercício da liberdade de consciência, por parte da doutrina, é entendido como um direito fundamental necessário para a concretização do Estado Democrático de Direito, por outro lado, muitos creem se tratar de uma negação da própria ideia de Estado. A fim de clarear essa ideia, é necessário, primeiramente, definir o que é “Estado”.³⁴

Um Estado é um instituto com poderes soberanos que governam as pessoas dentro de um território delimitado. Portanto, pode-se concluir que compõe o Estado: poder, povo, território, governo e leis. Max Weber dispõe que o Estado foi definido como um direito do uso da força de maneira legítima, ou seja, dentro de um determinado território, nem um grupo distinto tem o poder de fazer cumprir, cobrar, tributar e punir. Em sua forma moderna, “o Estado consiste em um conjunto de instituições permanentes que organizam e controlam o funcionamento da sociedade”³⁵.

Além de seu papel de prestador de serviços, o Estado é uma entidade política que exerce poder soberano dentro de um determinado território, que é geralmente considerado legítimo pelas pessoas que o obedecem.

Esse conflito de compreensões se dá porque, de acordo com a primeira corrente referida, um Estado verdadeiramente democrático só existe quando respeita os direitos fundamentais, dentre os quais está a liberdade de pensamento e consciência e liberdade religiosa. A segunda corrente defende, como foi dito, que a objeção de consciência seria a negação da ideia de Estado, uma vez que tal objeção, em alguns casos, poderia gerar insegurança jurídica e uma certa desordem social e jurídica, já que cada cidadão poderia objetar qualquer direito indiscriminadamente, por

³³ TAIAR, Rogerio. **Direito Internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf. Acesso em: 7 jul. 2022.

³⁴ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

³⁵ BIANCHI, Alvaro. **O conceito de estado em Max Weber**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/bNshhdRwcCdKfVVKLdJMjX9L/?lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2022.

qualquer motivo, sem fundamento ou justificativa, ignorando seus deveres e aquilo que está positivado no ordenamento.³⁶

O problema que se apresenta aqui, no que diz respeito à primeira corrente, é a possibilidade de haver um conflito entre os próprios direitos fundamentais, quando a objeção de consciência entra em cena, como no caso em que, por conta de uma determinada religião, alguém se nega a realizar uma transfusão de sangue, colocando em risco o direito à vida. Em se tratando da segunda corrente, o impasse está no fato de que a possibilidade da objeção de consciência está no cerne do exercício da cidadania.

Tanto o direito à vida, quanto o direito à objeção e liberdade de consciência, são ambos direito indisponíveis e intrinsecamente ligados à dignidade humana, portanto, ambos devem ser defendidos a todo custo, mas o direito a essa liberdade deve ser deixado de lado em casos extremos nos quais o direito à vida evidentemente se sobrepõe, o que será estudado nos últimos capítulos.

A restrição de um direito fundamental sem reserva expressa se legitima diante de uma colisão, com fundamento nos “direitos de terceiro ou em outros princípios de hierarquia constitucional”, lembrando, obviamente, que tal restrição é limitada, sob pena de se atingir “o núcleo essencial do direito fundamental”.³⁷

A igualdade é uma marca fundamental da democracia, possuindo fundamental importância ao direito à igualdade invocando o artigo 3º, incisos III e IV, da Constituição da República, que estabelecem a igualdade como um dos objetivos da República Federativa do Brasil e se opõem firmemente a qualquer forma de discriminação. Há preocupação dos eleitores em promover a igualdade material e a justiça social, objetivos da ordem econômica e social.³⁸

Os legisladores têm procurado proteger os direitos fundamentais das pessoas religiosas e daqueles que não professam nenhuma religião ao redigir textos legais. Ao enfatizar que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada, refere-se à liberdade de escolha que cada indivíduo deve decidir para expressar e organizar

³⁶ SCHERER, Clara Nasser; SANCHES, Maria Antônio. **Caracterização atual da objeção de consciência**: proposta crítica e renovada. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/VZT6P38yYjdJ3V6yhSDGmfC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 8 jun. 2002.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

³⁸ SILVA, Darlan Andrade da. **Liberdade de consciência**: primor de uma sociedade evoluída. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51061/liberdade-de-consciencia-primor-de-uma-sociedade-evoluída>. Acesso em: 20 jul. 2022.

sua intimidade constitucionalmente garantida de acordo com seus próprios valores, cultura, ideias e interesses.

Assim, a necessidade de respeitar a autonomia das comunidades religiosas impede o Estado de proibir as práticas religiosas internas apenas porque não coincidem com as percepções atuais dos direitos humanos, como respeito pelas diferenças das comunidades religiosas em relação ao comportamento secular, o pluralismo seria uma palavra vazia. No entanto, a liberdade de manifestar a própria religião, seja exercida por um indivíduo, seja por uma organização religiosa, deve ser feito com o devido respeito pelos direitos e liberdades dos outros e dentro dos limites do interesse geral.

A liberdade de consciência é uma garantia protegida por um país democrático de direito, em que os indivíduos são livres para aceitar suas crenças religiosas sem censura ou discriminação, assim como devem viver em paz.

2.2 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA COMO GARANTIA POSITIVA

A liberdade de consciência permite que cada pessoa determine livremente os princípios e valores que guiarão sua existência. É uma liberdade a meio caminho entre a liberdade de pensamento, de opinião e a liberdade de religião. Essa liberdade, intimamente ligada às convicções éticas e filosóficas das pessoas, é a afirmação de que todos os seres humanos são dotados de consciência e razão. Da mesma forma, eles são livres para determinar quais serão os princípios que guiarão sua existência.³⁹

As constituições devem consagrar e garantir os direitos dos indivíduos que pertencem a sua nação. A legislação existente deve ter conformidade com a Constituição e promover que as garantias constitucionais sejam transpostas através das leis. Assim, podemos considerar que as garantias constitucionais são um conjunto de procedimentos, critérios, condições ou meios estabelecidos pela Constituição e demais leis para salvaguardar os direitos das pessoas físicas e jurídicas.

Mesmo com muitas semelhanças entre direitos fundamentais e garantias fundamentais, pode-se perceber que garantias são instrumentos de proteção, defesa dos direitos, e não direitos em si. Para existir a garantia deve-se existir

³⁹ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

o direito anterior. Não se protege algo que não existe ou que não está reconhecido pelo Estado. O direito protege algo, um bem tutelado pelo Estado, e a garantia assegura que esse bem tutelado será protegido conforme o ordenamento jurídico vigente.⁴⁰

As garantias existentes na Constituição brasileira visam a promover os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos, conforme artigos 5º à 17. As garantias constitucionais são extremamente importantes em qualquer democracia porque permitem limitar alguns abusos que podem ser cometidos pelo Estado. Dada a sua importância, essas garantias mantêm-se em vigor ao longo dos anos sem que seja possível eliminá-las por meios convencionais.⁴¹

As garantias constitucionais recebem esse nome pelo fato de estarem expressamente contidas na Constituição de cada país, ou seja, na lei básica em que se baseiam as demais leis. Com efeito, as garantias devem ser, sobretudo, uma defesa de direitos amplamente aceitos, direitos que podem ser entendidos como inerentes ao homem. Para que a proteção desses direitos seja muito mais do que uma declaração de vontade, são estabelecidos mecanismos que permitem que eles sejam protegidos rapidamente em todos os momentos como, por exemplo, o *habeas corpus*.

O Estado não pode ser concebido como neutro ou como resultado de um exercício deliberativo puramente racional: ele é, em grande medida, influenciado pelos traços sociais, culturais, históricos, religiosos dos grupos dominantes da sociedade. Portanto, pessoas pertencentes a minorias podem ter ônus diferentes perante as leis, práticas administrativas ou políticas públicas. Um exemplo disso é a definição de feriados e folgas com base nos feriados da religião historicamente hegemônica. Isso beneficia os fiéis da confissão majoritária, que podem praticar seu culto sem interferência laboral ou educacional; por outro lado, penaliza os crentes de religiões minoritárias, que devem encontrar outros espaços para suas próprias práticas e pedir licença do trabalho e da escola.⁴²

⁴⁰ REZENDE, Sophia Galbas. **Direitos e garantias fundamentais**: as teorias da similitude e distinção. Disponível em: <https://fmd.pucminas.br/direitos-e-garantias-fundamentais-as-teorias-da-similitude-e-distincao/>. Acesso em: 20 set. 2022.

⁴¹ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

⁴² MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. ampl. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. v. 4.

Nesse sentido, tem-se a Apelação em Mandado de Segurança nº. 0029228-81.2012.4.01.3800, que dispõe sobre a necessidade de adaptação, no âmbito estudantil, de horários compatíveis com a prática religiosa de cada indivíduo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RESGUARDO DO SÁBADO PARA OS INTEGRANTES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. REMARCAÇÃO DO DIA E HORÁRIO DE PROVA ACADÊMICA. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA RELIGIOSA. FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS. I - A proteção da liberdade de consciência e de crença religiosa, direitos fundamentais encartados no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República, sob o contexto de uma sociedade pluralista, é consagrado pela jurisprudência pátria, que resguarda o direito dos adventistas do 7º dia (sabadistas), até como função contra majoritária para a proteção do direito das minorias, de modo a se mostrar lícito o direito líquido e certo a realização de provas acadêmicas em dia e horários compatíveis com o credo religioso do Requerente, resguardado o Estado Democrático de Direito. Precedentes. II - Apelo provido.⁴³

Segundo Buzanello:

[...] a liberdade de consciência é o núcleo de fundamentação da objeção de consciência, pois reflete a liberdade de crença e de pensamento, não de uma liberdade geral, mas de uma igualdade singular não pautada na igualdade entre os indivíduos.⁴⁴

A religião é considerada um conjunto de crenças e práticas às quais os seres humanos se entregam para estabelecer uma relação com seu(s) deus(es). A liberdade de religião permite que cada pessoa tenha a religião ou convicção de sua escolha e a expresse livremente. É o direito de estar livre de coerção ou opressão que afete sua liberdade religiosa ou seus outros direitos.⁴⁵

Nesse sentido, pode-se entender como é importante a atuação do Estado visando à garantia dos direitos constitucionais, buscando uma sociedade mais

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação em Mandado de Segurança nº 0029228-81.2012.4.01.3800**. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 26 de maio de 2014. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00292288120124013800>. Acesso em: 7 jun. 2022.

⁴⁴ BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, n. 152, p. 171, out./dez. 2001.

⁴⁵ KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Danniell. **Liberdade religiosa: o que diz a Constituição?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

harmônica. A liberdade de consciência é um direito e garantia constitucional e deve assim ser respeitado e cumprido.

2.3 OS LIMITES DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

O direito à liberdade de consciência é um direito muito importante, mas tem o limite de não atropelar os direitos de terceiros afetados pelas decisões. Quando há direitos de terceiros, há um conflito de direitos e deve haver mecanismos para resolver esses conflitos. No caso de aborto, o direito do terceiro afetado é de enorme prioridade: é o direito à vida, um direito que a sociedade reconhece como inalienável, exceto em casos muito extremos, como os de guerra ou de autodefesa, em que nossa sociedade aceita que um indivíduo tire a vida de outro.⁴⁶

Em uma sociedade pluralista, deve ser reconhecido por pessoas ou organizações que afirmam sua liberdade de crença e expressão, que a mesma liberdade é atribuída a outras pessoas que possam ter crenças contrárias, e o direito protege igualmente o direito dessa outra pessoa de manter essas crenças diferentes e viver de acordo com eles. Segue-se que as manifestações de uma crença particular podem ser legitimamente limitadas quando ameaçam destruir a autonomia dos outros ou ameaçam outros aspectos da ordem social.

O fato de que a liberdade de manifestar as crenças religiosas não pode ser absoluta em uma sociedade pluralista foi reconhecido, por exemplo, pela Igreja Católica. Em 1965, o Papa Paulo VI proclamou a Declaração do Concílio Vaticano II sobre a Liberdade Religiosa. Nessa Declaração, reconhece-se expressamente que o direito das comunidades religiosas a se governarem, segundo as suas próprias normas, está sujeito às justas exigências da ordem pública. Também foi reconhecido pelo Concílio Vaticano II na Declaração que deve haver limitações ao exercício do direito à liberdade religiosa em qualquer sociedade, quando tal exercício puder afetar outras. A Declaração do Vaticano afirma:

O direito à liberdade religiosa exerce-se na sociedade humana: por isso o seu exercício está sujeito a certas normas reguladoras. No uso de todas as liberdades deve ser observado o princípio moral da responsabilidade pessoal

⁴⁶ SILVA, Darlan Andrade da. **Liberdade de consciência**: primor de uma sociedade evoluída. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51061/liberdade-de-consciencia-primor-de-uma-sociedade-evoluída>. Acesso em: 20 jul. 2022.

e social. No exercício de seus direitos, os homens individuais e os grupos sociais são obrigados pela lei moral a respeitar tanto os direitos dos outros quanto seus próprios deveres para com os outros e para o bem comum de todos. Os homens devem lidar com seus semelhantes com justiça e civilidade.

Além disso, a sociedade tem o direito de se defender contra possíveis abusos cometidos sob o pretexto da liberdade religiosa. É dever especial do governo fornecer essa proteção... Sua ação deve ser controlada por normas jurídicas que estejam em conformidade com a ordem moral objetiva. Estas normas decorrem da necessidade de salvaguarda efetiva dos direitos de todos os cidadãos e de resolução pacífica dos conflitos de direitos, bem como da necessidade de cuidar adequadamente da verdadeira paz pública, que se concretiza quando os homens convivem em boas condições ordem e na verdadeira justiça e, finalmente, pela necessidade de uma adequada tutela da moralidade pública.

Essas questões constituem o componente básico do bem-estar comum: são o que se entende por ordem pública.⁴⁷

Mais recentemente, em 1991, o Papa João Paulo II, embora fosse da opinião de que o direito à liberdade religiosa “não é apenas um direito humano entre muitos outros”, mas sim o direito “mais fundamental”, enfatizou que:

[...] a liberdade de consciência não confere o direito ao recurso indiscriminado à objeção de consciência. Quando uma liberdade afirmada se transforma em licença ou desculpa para limitar os direitos de outrem, o Estado é obrigado a proteger, também por meios legais, os direitos inalienáveis de seus cidadãos contra tais abusos.⁴⁸

Assim, quando a manifestação de crenças religiosas de uma pessoa ou organização afeta os direitos de outras pessoas, é legítimo que o Estado tente equilibrar a proteção desses direitos concorrentes. Aceitar essa proposição não significa sugerir que os serviços prestados por indivíduos religiosos sejam uma parte menos importante de sua identidade religiosa do que a frequência a um local de culto.

As opiniões religiosas de uma pessoa podem obviamente influenciar todos os aspectos do seu comportamento, tanto na sua vida privada, como nas suas capacidades profissionais. Entretanto, no momento em que as ações de uma pessoa – que ela sustenta serem baseadas em crenças religiosas – afetam os direitos de

⁴⁷ CONCÍLIO VATICANO II. **Declaração sobre a Liberdade Religiosa**. Proclamada por Sua Santidade, o Papa Paulo VI, em 7 de dezembro de 1965. Disponível em: <http://www.christusrex.org/www1/CDHN/v10.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁴⁸ PAPA JOÃO PAULO II. **Mensagem para o XXIV Dia Mundial da Paz**. Cidade do Vaticano, 1 de janeiro de 1991. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_08121990_xxiv-world-day-for-peace.html. Acesso em: 20 nov. 2022.

outras pessoas, a fim de resolver adequadamente o conflito de direitos, é preciso que haja uma avaliação do que está em jogo para cada pessoa envolvida.

Segundo Parra, os limites da liberdade de consciência podem ser divididos em diretos e indiretos, também chamados próprios e impróprios.⁴⁹ Os “próprios” dispõem sobre a manutenção da ordem pública protegida pela lei e o princípio da proporcionalidade. Os “impróprios” dispõem sobre o princípio da obediência ao direito; princípio da segurança jurídica; princípio da igualdade; e abuso de direito.

Parra ainda dispõe sobre o princípio da obediência ao direito com base no art. 9.1 da Constituição espanhola. Para ele, os limites da liberdade de consciência devem ser compreendidos individualmente, de acordo com a vida privada de cada um, respeitando suas crenças e ponderando, como por exemplo, com relação aos dias de trabalho, serviço militar, tratamentos médicos, aborto. Deve-se ter consciência, bem como o legislador espanhol deve ter consciência em sua aplicação da lei, tendo em vista a pluralidade ideológica e religiosa presente na sociedade.⁵⁰

⁴⁹ PARRA, José Luis Zamarro. Límites a la libertad de conciencia. **Anales de Derecho**, v. 14, p. 535-592, 1996. Disponível em: <https://revistas.um.es/analesderecho/article/view/81941>. Acesso em: 1 jul. 2022.

⁵⁰ *Ibidem*.

3 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Nas sociedades contemporâneas, há uma necessidade crescente de encontrar maneiras de acomodar a liberdade de religião ou crença em muitas áreas da vida pública. Ou, dito de outra forma, encontrar uma solução para os problemas que surgem quando há um conflito entre regras de aplicabilidade geral e obrigações morais individuais decorrentes do exercício da liberdade de consciência, que é um aspecto da liberdade religiosa ou crença.⁵¹

Isso ocorre em diversas áreas: desde as obrigações profissionais impostas aos profissionais de saúde, até as consequências da observância religiosa do sábado, as objeções dos pais a determinados conteúdo ou práticas educacionais, o uso de informações pessoais ou símbolos religiosos em determinados espaços públicos.

Conflitos desse tipo são mais frequentes hoje do que no passado, especialmente no Ocidente, por vários fatores. Um deles é o crescente pluralismo religioso e ideológico de nossas sociedades. Outro fator é a crescente intervenção do legislador em quase todas as áreas da vida social; nas sociedades ocidentais, o Estado é intervencionista e onipresente. Além disso, nossas sociedades também se caracterizam, entre outras características, por um clima cultural altamente permissivo em relação a alguns padrões éticos e significativamente rígido em relação a outros. Essa combinação de elementos provavelmente produzirá áreas de conflito em sociedades que tendem a cada vez mais possuir pluralidade religiosa.

Sendo os conflitos entre a lei e a consciência não apenas diversos, mas também imprevisíveis, é difícil conceber que o sistema legal possa resolvê-los de forma eficiente e justa exclusivamente por meio de legislação ou lei estatutária. Isso pode – e deve – ser feito em relação aos casos que têm uma difusão substancial na sociedade, e apenas de forma limitada, porque é utópico pensar que uma lei pode prever todas as circunstâncias possíveis em cada tipo de conflito.⁵²

Muitas vezes, um tratamento legal justo dos problemas derivados de conflitos entre a lei e a consciência pode ser melhor alcançado através dos tribunais. Com ou

⁵¹ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁵² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

sem regulamentação legislativa específica, apenas os tribunais podem, em última análise, realizar a análise individualizada que esses casos exigem.

Por outro lado, não há dúvida de que a questão da acomodação das obrigações morais deve partir da premissa de que a análise jurídica dos conflitos entre direito e consciência está diretamente ligada ao direito humano à liberdade de pensamento, consciência e religião, reconhecido por instrumentos internacionais e, com uma ou outra terminologia, pela maioria das constituições mundiais.

A esse respeito, é importante ressaltar que a liberdade de consciência não consiste apenas no direito do indivíduo de escolher os princípios morais que norteiam sua vida. Essa liberdade também implica o direito de manter um comportamento em conformidade com as regras obrigatórias decorrentes dessas escolhas morais, tanto em circunstâncias ordinárias, quanto extraordinárias.⁵³

E também é importante notar que, para tornar operativa e eficaz a proteção da liberdade de consciência, não podemos estender a noção de consciência a toda e qualquer opção intelectual inspirada em visões pessoais. Deve ser aplicada apenas as noções pessoais sobre o certo ou o errado moral, ou seja, o conjunto das regras supremas de conduta pessoal, enraizadas em crenças religiosas ou não religiosas, que carregam para o indivíduo um peso mais contundente do que qualquer outro referencial normativo. Para muitas pessoas, viver de acordo com esses princípios morais é um elemento essencial de sua dignidade humana.⁵⁴

No entanto, como a liberdade de consciência não é um direito absoluto, o verdadeiro desafio consiste em determinar suas legítimas limitações quando seu exercício gera uma situação em que há uma aparente incompatibilidade entre alguns deveres morais e algumas obrigações legais derivadas de uma regra geral. Embora esta seja certamente uma questão complexa, podemos identificar duas abordagens legais básicas. Uma poderia ser descrita como legalismo e a outra como equilíbrio de interesses.

A perspectiva legalista, frequente na tradição do *civil law*, assume que todo conflito entre a consciência e o direito – entendido principalmente como direito estatutário – deve ser resolvido sempre em favor desse último. Qualquer outra solução

⁵³ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁵⁴ *Ibidem*.

implicaria um risco para a segurança jurídica. Quando uma lei é considerada neutra – ou seja, persegue objetivos seculares legítimos e não se dirige contra uma determinada crença ou grupo de crentes – a liberdade de consciência deve ceder, sob o princípio de que a lei é igual para todos.⁵⁵

A acomodação de obrigações religiosas ou morais é possível, mas somente se expressamente prevista e concedida pela própria legislação. Essa é até agora, como explicado abaixo, a perspectiva predominante na lei espanhola. Em contrapartida, a abordagem do equilíbrio de interesses procede originalmente do direito norte-americano, que confere maior relevância ao papel dos tribunais no ordenamento jurídico. Seu centro de gravidade é a busca do máximo grau possível de proteção à liberdade de pensamento, consciência e religião.⁵⁶

Sendo a liberdade de consciência um valor constitucional em si mesmo – e, portanto, uma regra, não uma exceção à regra – a adequação das normas jurídicas gerais às obrigações religiosas e morais constitui uma situação fisiológica e não traumática, faz parte da dinâmica jurídica em um sistema democrático.

Portanto, quando a legislação não prevê uma acomodação de consciência, os tribunais podem impor tal acomodação após um processo de ponderação destinado a determinar qual interesse jurídico merece uma proteção predominante. Tal processo, se realizado de maneira correta, deve ser feito a partir de uma perspectiva negativa. Em outras palavras, a questão crucial é saber qual dano é pior para o ordenamento jurídico: o dano que resultaria da usurpação de um direito fundamental de um cidadão ou grupo de cidadãos (liberdade de consciência); ou o dano que a concessão da acomodação ou exceção solicitada causaria ao interesse jurídico geral prosseguido pela lei em questão.

O artigo 10.2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia parece apoiar a abordagem do equilíbrio de interesses ao prever – em termos gerais e não com referência a um tipo particular de objeção – que o direito à objeção é reconhecido,

⁵⁵ KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Danniell. **Liberdade religiosa**: o que diz a Constituição?. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

⁵⁶ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

de acordo com as leis nacionais que regem o exercício deste direito.⁵⁷ Seria impreciso interpretar a referência da Carta às leis nacionais como sujeitando a garantia da objeção de consciência à condição de seu reconhecimento prévio por legislação *ad hoc*.

Por um lado, não seria razoável fazer depender a existência e a proteção de um direito fundamental na Europa da vontade autônoma de cada legislador nacional. E, por outro lado, se fosse esse o caso, não faria sentido incluir a objeção de consciência como direito fundamental na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A referência da Carta às leis nacionais deve ser interpretada no sentido de reconhecer a competência dos legisladores nacionais para regular os tipos comuns de conflitos entre a consciência e o direito, a fim de facilitar o seu exercício e, ao mesmo tempo, compatibilizá-los com a proteção de outros bens jurídicos.

Em nenhum caso se poderá entender como dando ao legislador a prerrogativa de negar a existência desse direito fundamental pela mera não regulamentação, a fim de facilitar o seu exercício e, ao mesmo tempo, compatibilizá-los com a proteção de outros bens jurídicos. Em nenhum caso se poderá entender como dando ao legislador a prerrogativa de negar a existência desse direito fundamental pela mera não regulamentação.

A abordagem do equilíbrio de interesses, que exige um julgamento de proporcionalidade, é muito mais justa, ainda que o ideal seria que a própria legislação previsse a acomodação das obrigações religiosas e morais. Mas, caso não o faça, ou o faça insuficientemente, deve ser reconhecida aos tribunais a faculdade de corrigir tal deficiência na proteção de um direito fundamental. Além disso, o legalismo é baseado em uma certa deturpação da realidade; entre outras coisas, ignora que as chamadas “leis neutras” não são realmente neutras. Todas as leis, de forma mais ou menos visível, são fundamentadas em valores éticos. Descartar a possibilidade de divergência moral restringe partes essenciais do direito à liberdade de consciência e implica uma forma de totalitarismo ideológico.⁵⁸

A liberdade religiosa e o direito à vida, juntamente com o direito à integridade física e moral, são os direitos fundamentais que dão origem a uma série de opiniões

⁵⁷ EUROPA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 18 de dezembro de 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 2 set. 2022.

⁵⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

conflitantes desde o momento em que se deles prevalece. Dar maior ou menor importância a um ou outro direito não é uma decisão fácil, como comprova a diversidade de soluções adotadas por tribunais de diferentes instâncias.⁵⁹

Nem a Constituição espanhola, nem a Lei Orgânica de Liberdade Religiosa de 1980, mencionam explicitamente a liberdade de consciência; no entanto, é considerada implicitamente reconhecida e protegida pela Constituição. No artigo 14, do capítulo segundo, de Direitos e Liberdades, a Constituição espanhola determina que:

Os espanhóis são iguais ante a lei, sem que possa prevalecer discriminação alguma por razão de nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.⁶⁰

Com efeito, o Tribunal Constitucional espanhol considerou que a liberdade de consciência é protegida pelo artigo 16 da Constituição Espanhola:

1. É garantida a liberdade ideológica, religiosa e de culto dos indivíduos e das comunidades sem mais limitação, nas suas manifestações, que a necessária para a manutenção da ordem pública protegida por lei.
2. Ninguém será obrigado a declarar sobre a sua ideologia, religião ou crenças.
3. Nenhuma confissão terá carácter estatal. Os poderes públicos terão em conta as crenças religiosas da sociedade espanhola e manterão as necessárias relações de cooperação com a Igreja Católica e as demais confissões.⁶¹

Ainda, no artigo 20, é disposto sobre o reconhecimento de proteção de alguns direitos, sendo eles:

⁵⁹ LEITE, Samara Cirqueira. **Entendendo o direito 8 – Direito à liberdade de consciência e de crença, e escusa de consciência**. Disponível em: <https://www.laad.com.br/2021/04/02/entendendo-direito-8-direito-a-liberdade-de-consciencia-e-de-crenca-e-escusa-de-consciencia/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

⁶⁰ Tradução do original: “Artículo 14. Los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

⁶¹ Tradução do original: “Artículo 16. 1. Se garantiza la libertad ideológica, religiosa y de culto de los individuos y las comunidades sin más limitación, en sus manifestaciones, que la necesaria para el mantenimiento del orden público protegido por la ley. 2. Nadie podrá ser obligado a declarar sobre su ideología, religión o creencias. 3. Ninguna confesión tendrá carácter estatal. Los poderes públicos tendrán en cuenta las creencias religiosas de la sociedad española y mantendrán las consiguientes relaciones de cooperación con la Iglesia Católica y las demás confesiones”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

1. Reconhecem-se e protegem-se os direitos:
 - a) A expressar e difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões mediante a palavra, por escrito ou qualquer outro meio de reprodução.
 - b) À produção e criação literária, artística, científica e técnica.
 - c) À liberdade de cátedra.
 - d) A comunicar ou receber livremente informação veraz por qualquer meio de difusão. A lei regulará o direito à cláusula de consciência e ao segredo profissional no exercício destas liberdades.
2. O exercício destes direitos não se pode restringir mediante nenhum tipo de censura prévia.
- [...]
4. Estas liberdades estão limitadas pelo respeito aos direitos reconhecidos neste Título, nos preceitos das leis que os desenvolvem e, especialmente, no direito à honra, à intimidade, à própria imagem e à proteção da juventude e da infância.
5. Só poderá decretar-se a apreensão de publicações, gravações e outros meios de informação por decisão judicial.⁶²

Assim, não implica apenas o direito de formar a própria consciência, mas também com seus ditames. Para o Tribunal Constitucional, o Estado não só tem a obrigação negativa de não interferir nas decisões dos indivíduos fundadas nas suas convicções morais, como também tem a obrigação de proteger o exercício dessa liberdade contra a interferência de outras pessoas ou grupos sociais.

3.1 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA DE 1978

A liberdade de consciência gira em torno de crenças e convicções para definir a personalidade humana, essencial nas relações sociais. Ambas as liberdades, de consciência e religiosa, protegem aqueles atos, comportamentos, condutas, que pertencem à consciência do indivíduo, isto é, na verdade, crenças e convicções. De acordo com o ordenamento jurídico espanhol, tal liberdade estabelece o direito de

⁶² Tradução do original: “Artículo 20. 1. Se reconocen y protegen los derechos: a) A expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción. b) A la producción y creación literaria, artística, científica y técnica. c) A la libertad de cátedra. d) A comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión. La ley regulará el derecho a la cláusula de conciencia y al secreto profesional en el ejercicio de estas libertades. 2. El ejercicio de estos derechos no puede restringirse mediante ningún tipo de censura previa.(...) 4. Estas libertades tienen su límite en el respeto a los derechos reconocidos en este Título, en los preceptos de las leyes que lo desarrollen y, especialmente, en el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen y a la protección de la juventud y de la infancia. 5. Sólo podrá acordarse el secuestro de publicaciones, grabaciones y otros medios de información en virtud de resolución judicial”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

determinar quais conteúdos devem ter pensamento intelectual, moral, político e religioso.⁶³

Esse direito tem implicações internas e externas. Por um lado, crenças e convicções configuram o caráter absoluto das implicações internas. Por outro lado, o respeito por outros direitos determina a dimensão externa e restringe a forma como uma pessoa pode manifestar, ou exteriorizar, essas convicções ou crenças. Com a liberdade de consciência, um julgamento moral sobre crenças ou convicções, de qualquer natureza, torna-se latente. Juntamente com essas crenças enraizadas na consciência, a jurisprudência espanhola também afirma o compromisso das ações do indivíduo com as convicções do indivíduo.⁶⁴

A liberdade de consciência indica que o indivíduo, por um lado, está teoricamente posicionado diante da vida e, por outro lado, possui um sistema idealista próprio sobre o qual age consequentemente. Isto é, ser capaz de realizar uma atividade racional por meio da qual se cria um sistema ideológico baseado em convicções ou crenças autônomas nascidas à luz do livre-pensamento ou emitir uma opinião ou julgamento da prática da razão sobre o moralidade de uma ação.⁶⁵

De maneira específica, a liberdade de consciência respalda-se no artigo 16, a Constituição espanhola assegura que:

[...] é garantida a liberdade de ideologia, religião e culto de indivíduos e comunidades, sem outras restrições à sua expressão que não sejam necessárias para manter a ordem pública protegida por lei.⁶⁶

⁶³ SORNA, Anaisa Almeida. **A liberdade de consciência e religião no sistema interamericano de direitos humanos**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20216/1/Liberdade%20consci%C3%Aancia%20religi%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

⁶⁴ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ Tradução do original: “Artículo 16. 1. Se garantiza la libertad ideológica, religiosa y de culto de los individuos y las comunidades sin más limitación, en sus manifestaciones, que la necesaria para el mantenimiento del orden público protegido por la ley”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

Ainda, é garantida a inviolabilidade do sigilo, caso assim queira, sobre sua vida, ao assegurar que “ninguém pode ser obrigado a fazer declarações sobre sua ideologia, religião ou crenças”⁶⁷. Para Alfonso Ruiz Miguel,

[...] a liberdade de culto nada mais é do que uma especificação da liberdade religiosa, que na cultura jurídica europeia tem sido tradicionalmente entendida como diferenciável em três aspectos: a) liberdade de consciência, que habilita a ter e manter a própria crenças, embora com o limite do respeito aos direitos dos outros; b) liberdade de confissão, que permite a outrem expressar as suas crenças religiosas, mesmo para tentar divulgá-las, embora com o correlativo direito dos outros de recusá-las e tentar fazer proselitismo das suas próprias, e c) liberdade de culto, que permite ao eventual manifestação de ritos e cerimônias religiosas, seja em locais privados ou mesmo em público, neste último caso com razoáveis limitações em qualquer manifestação pública.⁶⁸

Ainda, no mesmo artigo, é garantido que

3. Nenhuma confissão terá carácter estatal. Os poderes públicos terão em conta as crenças religiosas da sociedade espanhola e manterão as necessárias relações de cooperação com a Igreja Católica e as demais confissões.⁶⁹

Anteriormente, em seu artigo 9º, item 2, que:

Corresponde aos poderes públicos promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integram sejam reais e efectivas; remover os obstáculos que impeçam ou dificultem a sua

⁶⁷ ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁶⁸ Tradução livre do original: “la libertad de culto no es más que una especificación de la libertad religiosa, que en la cultura jurídica europea se ha venido entendiendo tradicionalmente como diferenciable en tres vertientes: a) la libertad de conciencia, que faculta para tener y mantener las propias creencias, si bien con el límite del respeto a los derechos ajenos; b) la libertad de confesión, que permite manifestar las creencias religiosas a los demás, incluso para intentar extenderlas, si bien con los correlativos derechos ajenos a rehusarlas y a intentar a su vez hacer proselitismo de las suyas, y c) la libertad de culto, que permite la eventual manifestación de ritos y ceremonias religiosas, sea en recintos privados o incluso en público, en este último caso con las limitaciones razonables en cualquier manifestación pública”. MIGUEL, Alfonso Ruiz. Artículo 16.1 y 16.2: la libertad de pensamiento. *In*: RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel; *et al* (dir.). **Comentarios a la Constitución Española**. Tomo I. Comemoración del XL aniversario de la Constitución. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, p. 414, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-94_1. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁶⁹ Tradução do original: “Ninguna confesión tendrá carácter estatal. Los poderes públicos tendrán en cuenta las creencias religiosas de la sociedad española y mantendrán las consiguientes relaciones de cooperación con la Iglesia Católica y las demás confesiones”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

plenitude e facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política, económica, cultural e social.⁷⁰

Nesse sentido, infere-se que o exercício do direito e dos deveres da população é assegurado através do exercício e atuação do poder. Doutrinariamente, para Cavalcante filho: “os direitos fundamentais configuram-se como direitos dos indivíduos considerados individualmente, e por isso são eles que passam a ser considerados como sujeitos ativos dos mesmos”⁷¹.

No artigo 10, tem-se que o direito do povo espanhol é uma garantia fundamental, sendo disposto que:

A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamento da ordem política e da paz social.⁷²

Nesse sentido,

A dignidade é um valor jurídico fundamental reconhecido no art. 10 como núcleo de direitos que lhe são inerentes. Por outras palavras, um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que comporta a exigência de respeito por parte dos outros.⁷³

⁷⁰ Tradução do original: “Artículo 9. (...). 2. Corresponde a los poderes públicos promover las condiciones para que la libertad y la igualdad del individuo y de los grupos en que se integra sean reales y efectivas; remover los obstáculos que impidan o dificulten su plenitud y facilitar la participación de todos los ciudadanos en la vida política, económica, cultural y social”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁷¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁷² Tradução do original: “Artículo 10. 1. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁷³ Tradução livre do original: “La dignidad es «valor jurídico fundamental [...] reconocido en el art. 10 como germen o núcleo de unos derechos que le son inherentes» (STC 53/1985, de 11 de abril, FJ 3, sobre despenalización parcial del aborto consentido); en otras palabras, un «valor espiritual y moral inherente a la persona, que se manifiesta singularmente en la autodeterminación consciente y responsable de la propia vida y que lleva consigo la pretensión al respeto por parte de los demás»”. CAMPO, Javier Jiménez. Artículo 10.1. *In*: RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel; *et al* (dir.). **Comentarios a la Constitución Española**. Tomo I. Comemoración del XL aniversario de la Constitución. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, p. 217, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-94_1. Acesso em: 20 jan. 2023.

De acordo com Javier Jiménez Campo,

A primeira manifestação do livre desenvolvimento da personalidade está cifrada na velha máxima “*silentium legis libertas civium*”, segundo a qual a própria liberdade começa onde terminam as proibições legais. O Tribunal Constitucional tem frequentemente referido este espaço livre de impedimentos regulamentares através da frase “princípio geral da liberdade” e citando tanto o art. 10.1 a partir da “liberdade” que o art. 1.1 define como “valor de ordem superior”.⁷⁴

A liberdade de consciência também não restringe a liberdade de ir e vir dos indivíduos, sendo garantido através do artigo 19 que assim dispõe:

Os espanhóis têm direito a escolher livremente a sua residência e a circular pelo Território nacional. Também, têm direito a entrar e sair livremente de Espanha nos termos que a lei estabeleça. Este direito não poderá ser limitado por motivos políticos ou ideológicos.⁷⁵

O artigo 20 ainda dispõe sobre a garantia de manifestação da liberdade espanhola, sendo que é assegurado constitucionalmente “expressar e difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões mediante a palavra, por escrito ou qualquer outro meio de reprodução”⁷⁶.

⁷⁴ Tradução livre do original: “La primera manifestación del libre desarrollo de la personalidad queda cifrada en la vieja máxima *silentium legis libertas civium*, de conformidad con la cual la propia libertad comienza allá donde acaban las prohibiciones legales. A este espacio libre de impedimentos normativos se ha referido con alguna frecuencia el Tribunal Constitucional mediante el sintagma «principio general de libertad» y con cita tanto del art. 10.1 como de la «libertad» que el art. 1.1 define como «valor superior del ordenamiento». CAMPO, Javier Jiménez. Artículo 10.1. *In*: RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel; *et al* (dir.). **Comentarios a la Constitución Española**. Tomo I. Comemoración del XL aniversario de la Constitución. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, p. 224, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-94_1. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁷⁵ Tradução do original: “Artículo 19. Los españoles tienen derecho a elegir libremente su residencia y a circular por el territorio nacional. Asimismo, tienen derecho a entrar y salir libremente de España en los términos que la ley establezca. Este derecho no podrá ser limitado por motivos políticos o ideológicos”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁷⁶ Tradução do original: “Artículo 20. 1. A) A expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

Também, ainda referente ao artigo 20, deve ser considerado que “o exercício destes direitos não pode ser restringido por qualquer forma de censura prévia”⁷⁷. Para Ignacio Villaverde Menéndez:

Uma função democrática expressa na relevância pública da opinião ou informação como critério de precisão do alcance protegido pelo art. 20, que por sua vez se concretiza em vários critérios e elementos de julgamento utilizados pelo tribunal para resolver em cada caso, sobre a proteção dos direitos de opinar ou informar.⁷⁸

Importante ressaltar que, ainda no artigo 20, garante-se que, apesar das liberdades dispostas, o limite para a manifestação dos direitos ao povo espanhol está restrito ao respeito. Assim dispõe que:

Estas liberdades estão limitadas pelo respeito aos direitos reconhecidos neste Título, nos preceitos das leis que os desenvolvem e, especialmente, no direito à honra, à intimidade, à própria imagem e à proteção da juventude e da infância.⁷⁹

Ao se tratar da objeção de consciência, no artigo 30, a Constituição espanhola garante que:

A lei fixará as obrigações militares dos espanhóis e regulará, com as devidas garantias, a objeção de consciência, assim como as demais causas de isenção do serviço militar obrigatório, podendo impor, se for caso disso, uma prestação social em substituição.⁸⁰

⁷⁷ Tradução do original: “Artículo 20. 2. O exercício destes direitos não se pode restringir mediante nenhum tipo de censura prévia”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁷⁸ Tradução livre do original: “Una función democrática expresada en la «relevancia pública» de la opinión o información como criterio de precisión del ámbito protegido por el art. 20, que a su vez se materializa y concreta en diversos criterios y elementos de juicio empleados por el TC para resolver en cada caso sobre la tutela de aquellos derechos a opinar o informar”. MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. Artículo 20.1.a) y d), 20.2, 20.4 y 20.5: la libertad de expresión. In: RODRIGUEZ-PINERO, Miguel; *et al* (dir.). **Comentarios a la Constitución Española**. Tomo I. Comemoración del XL aniversario de la Constitución. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, p. 582, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-94_1. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁷⁹ Tradução do original: “Artículo 20. 4. Estas libertades tienen su límite en el respeto a los derechos reconocidos en este Título, en los preceptos de las leyes que lo desarrollen y, especialmente, en el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen y a la protección de la juventud y de la infancia”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁸⁰ Tradução do original: “Artículo 30. 2. La ley fijará las obligaciones militares de los españoles y regulará, con las debidas garantías, la objeción de conciencia, así como las demás causas de exención del servicio militar obligatorio, pudiendo imponer, en su caso, una prestación social sustitutoria”. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em:

Para Javier Jiménez Campo, em análise à objeção de consciência, é possível notar que se constitui em um direito previsto na Constituição, bem como possui seu amparo: “A objeção de consciência é um direito fundamental que deve ser ponderado em relação aos demais direitos e bens constitucionais pelo legislador e, na sua falta, pelo órgão jurisdiccional competente”⁸¹.

Tratando-se de amparo e posicionamento da Constituição Espanhola de 1978, de acordo com César Aguado Renedo,

[...] a proteção sob amparo, constitui uma extensão específica do art. 53.2 CE à objeção de consciência (à qual atribui uma alínea ad hoc) relativamente aos restantes direitos de que se incumbe, extensão que foi especialmente frutuosa, pois converteu o direito à objeção de consciência de obrigações militares num caso paradigmático de eficácia direta da Constituição, terminando por reconhecer ao recorrente específico, dada a omissão do legislador, que não havia regulamentado a objeção de consciência à época da convocação do recorrente, não a dispensa da obrigação de servir no exército, mas o seu adiamento para aderir até que o legislador dite a lei prevista no referido art. 30.2.⁸²

Ainda, no artigo 53, é garantido que todos os direitos reconhecidos pela Constituição espanhola podem ser requeridos por qualquer cidadão:

<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁸¹ Tradução livre do original: “«la objeción de conciencia un derecho fundamental» que debe ponderarse en relación con otros derechos y bienes constitucionales por el legislador y, en su defecto, «por el órgano judicial competente»”. CAMPO, Javier Jiménez. Artículo 10.1. *In*: RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel; *et al* (dir.). **Comentarios a la Constitución Española**. Tomo I. Comemoración del XL aniversario de la Constitución. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, p. 427, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-94_1. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁸² Tradução livre do original: “la protección en amparo, constituye una extensión específica del art. 53.2 CE a la objeción de conciencia (a la cual destina un inciso ad hoc) en relación con el resto de los derechos sobre los que el mismo cabe, extensión que resultó especialmente fructífera, toda vez que convirtió al derecho a la objeción de conciencia de las obligaciones militares en un caso paradigmático de eficacia directa de la Constitución, al terminar reconociendo al concreto recurrente, ante la inacción del legislador, que no había regulado la objeción de conciencia en el momento en que el recurrente fue llamado a filas, no la exención de la obligación de prestar sus servicios en el ejército, sino su aplazamiento para incorporarse al mismo hasta que el legislador dictase la ley prevista en el citado art. 30.2”. RENEDO, César Aguado. Artículo 30. *In*: RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel; *et al* (dir.). **Comentarios a la Constitución Española**. Tomo I. Comemoración del XL aniversario de la Constitución. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, p. 1091, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-94_1. Acesso em: 20 jan. 2023.

Qualquer cidadão poderá pedir a tutela das liberdades e direitos reconhecidos no artigo 14 e na Secção primeira do Capítulo segundo ante os Tribunais ordinários por um procedimento baseado nos princípios de preferência e brevidade e, se for caso disso, através do recurso de amparo ante o Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicável à objecção de consciência reconhecida no artigo 30.⁸³

Nesse sentido, pode-se compreender que a Constituição Espanhola garante expressamente a liberdade e igualdade dos indivíduos, sendo que a liberdade de consciência consiste em uma garantia fundamental, assim como sua objecção, inerente à sociedade espanhola.

De acordo com Reyes, os tribunais constitucionais, ou os tribunais supremos, nos modelos de jurisdição difusos, são os supremos intérpretes da Constituição, bem como os supremos intérpretes da constitucionalidade da lei. Daí sua doutrina, derivada do exercício de ambas as funções, é obrigatória para todas as autoridades públicas e, em particular, para todos os juízes e tribunais comuns, que devem interpretar a Constituição e as leis de acordo com suas disposições.⁸⁴

Dito isto, a questão principal, então, é a dos limites da interpretação constitucional, porque através dela, nem o supremo intérprete constitucional pode suplantar o poder constituinte ou substituir o legislador, cujos atos podem ser anulados como inconstitucionais, é claro, mas não por distorção ou substituí-los. Os limites da interpretação constitucional devem ser respeitados; no entanto, deve-se considerar os complexos problemas que a interpretação constitucional possui.

Tais problemas residem na peculiaridade que, em relação à interpretação das leis, tem a interpretação da Constituição, pela natureza distinta da Constituição e da lei. A Constituição é uma norma muito diferente da lei, não só por razões de forma, na medida em que a Constituição é a norma suprema, à qual a lei está subordinada, mas também por razões de conteúdo, na medida em que a Constituição é integrada, além

⁸³ Tradução do original: “Artículo 53. 2. Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el artículo 14 y la Sección primera del Capítulo segundo ante los Tribunales ordinarios por un procedimiento basado en los principios de preferencia y sumariedad y, en su caso, a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicable a la objeción de conciencia reconocida en el artículo 30. ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁸⁴ REYES, Manuel Aragón. **Democracia y justicia constitucional**. Disponível em: <https://tribunalsitestorage.blob.core.windows.net/media/14463/conferencia-dr-manuel-aragon-reyes.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

de regras, por uma grande variedade de princípios que, como tais, são enunciados com alta dose de generalidade e abstração.⁸⁵

Isso é uma consequência do papel desempenhado pelas Constituições modernas, que não só determinam o funcionamento do Estado, mas enunciam valores e princípios que devem reger a totalidade da vida social, mais precisamente, nos diversos setores da ordem jurídica pública e privada. Tal norma, tão abrangente e ao mesmo tempo tão sintética, requer uma interpretação especialmente qualificada. Se interpretar a lei já supõe uma atividade intelectual muito distante da velha ideia de que o intérprete deve limitar-se a ser a “boca” que pronuncia as palavras da lei – visto que hoje, nas leis, há enunciados que requerem um hermenêutico processo que contém uma dose de atividade lúdica –, interpretar a Constituição eleva exponencialmente essa atividade lúdica.⁸⁶

A essas razões que explicam a unicidade da Constituição e, portanto, da interpretação constitucional, acrescenta-se outra, também derivada de uma distinção final entre a Constituição e a lei: aquela que se baseia na garantia do pluralismo político como direito constitucional de valor. A Constituição, além de conter certas normas fechadas, sem as quais dificilmente poderia servir de limite ao legislador, deve conter outras normas abertas, passíveis de diferentes desdobramentos legislativos conforme o próprio pluralismo.⁸⁷

Isso torna a interpretação constitucional uma tarefa delicada que exige extrema prudência, pois não cabe a ela fechar o que o constituinte deixou em aberto. Só uma cuidadosa exegese do texto constitucional capaz de conjugar, na teoria e na prática, os princípios e valores que a Constituição impõe independentemente da maioria parlamentar, e as cláusulas facultativas, não obrigatórias, que a Constituição também contém para garantir a ação dessa mesma maioria, pode realizar com sucesso essa tarefa. E fazê-lo de forma que a interpretação constitucional resultante não perca sua condição incontornável de objetividade por meio de um argumento razoável passível

⁸⁵ REYES, Manuel Aragón. **Democracia y justicia constitucional**. Disponível em: <https://tribunalsitestorage.blob.core.windows.net/media/14463/conferencia-dr-manuel-aragon-reyes.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁸⁶ REYES, Manuel Aragón. **Constitución, democracia y control**. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/9262>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁸⁷ *Ibidem*.

de ser compartilhado, ou criticado, com base nos argumentos que o Direito, e não a política, fornece.⁸⁸

É nesse campo da interpretação constitucional, isto é, da aplicação da Constituição pelos juízes, que se situam hoje os problemas alusivos à relação entre justiça constitucional e democracia, e não mais na própria existência da justiça constitucional. E esses problemas não são outros senão os derivados dos limites da própria interpretação constitucional e, portanto, dos limites que a justiça constitucional não deve ultrapassar. A discussão deve então centrar-se no “ativismo judicial” e no “excesso de jurisdição” a que tende esse ativismo, que pode pôr em causa o necessário equilíbrio entre justiça constitucional e democracia.

A proteção das dimensões interna e externa da liberdade de consciência está diretamente ligada à autonomia pessoal e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade. A consciência deve ser protegida, não porque seja objetivamente correta – o que seria impossível, já que se refere a uma realidade exclusivamente individual – ou porque coincida com valores sociais vigentes ou com concepções morais supostamente majoritárias, mas porque sua relação com a dignidade humana e a autonomia a torna um direito essencial para as democracias modernas.⁸⁹

O Tribunal Constitucional, em relação à liberdade de consciência, a manteve aberta e receptiva até meados da década de 1980 a propósito de alguns casos iniciais sobre vários tipos de objeção de consciência. Assim, em 1982, em uma de suas primeiras decisões sobre a objeção de consciência ao serviço militar, a Corte declarou que existe uma conexão direta entre a objeção de consciência e a liberdade de consciência, que é um aspecto particular da liberdade de ideologia consagrada no artigo 16 da Constituição espanhola. Como afirmou a Corte, a objeção de consciência é “um direito reconhecido explícita e implicitamente na ordem constitucional espanhola”⁹⁰.

⁸⁸ REYES. Manuel Aragon. **Constitución, democracia y control**. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/9262>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁸⁹ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁹⁰ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 15**. Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 23 de abril de 1982. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/57>. Acesso em: 1 nov. 2022.

3.2 A EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES SOBRE LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NAS CORTES JURISDICIONAIS DA ESPANHA

No início da década de 1980, o Tribunal Constitucional Espanhol assumiu uma atitude definitivamente protetora em favor dessa liberdade fundamental, em julgamentos envolvendo objeção ao serviço militar ou aborto. Pouco tempo depois, porém, o Tribunal optou por uma posição mais legalista – a acomodação da consciência só seria possível se prevista e concedida pela legislação. Sua jurisprudência, às vezes inconsistente, influenciou os tribunais espanhóis ao desprezar o princípio da proporcionalidade ao avaliar a necessidade de restringir a liberdade de consciência.⁹¹ Tal posição tem um impacto negativo sobre indivíduos e grupos que discordam moralmente de alguns dos valores morais embutidos na legislação.

Um julgamento de 1985 foi ainda mais claro nesse sentido. O caso STC 53 de 1985⁹², além de reafirmar que a objeção de consciência estava intrinsecamente ligada à liberdade de consciência, o Tribunal Constitucional enfatizou que se trata de um direito que poderia ser exercido sem a interposição da legislação. Ou seja, sua proteção não estava condicionada ao suporte explícito de um dispositivo legislativo.

A Corte foi solicitada a decidir se uma lei que descriminalizava alguns casos de aborto poderia ser considerada inconstitucional por não conter nenhuma disposição específica que garantisse a objeção de consciência de médicos e outros profissionais de saúde. A resposta da Corte foi clara: estritamente falando, uma cláusula de consciência não era necessária porque a própria Constituição protegia os objetores de consciência. Assim, a declaração foi feita no contexto da objeção de consciência ao aborto, mas a Corte estava expressando intencionalmente uma doutrina de aplicabilidade geral.

As contradições inerentes a essa decisão do Tribunal Constitucional poderão ser explicadas, pelo menos em parte, por uma interpretação contextualizada. O julgamento de 1985 abrangeu um espectro mais amplo de casos, pois a Corte

⁹¹ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁹² TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 53**. Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 11 de abril de 1985. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/433>. Acesso em: 1 nov. 2022.

inequivocamente considerou que o Artigo 16 da CE é suficiente para garantir os direitos dos objetores de consciência e que nenhuma disposição legislativa adicional é rigorosamente necessária. Certamente, a Corte não pretendeu dizer que a objeção de consciência é um direito absoluto ou incondicional. Pelo contrário, na sua menção ao artigo 16 da CE, estava implícita a referência às limitações constitucionais que podem ser legitimamente impostas à liberdade de consciência, como a qualquer outro direito fundamental. E as limitações à liberdade de consciência são precisamente o que o Tribunal Constitucional parecia ter em mente nas suas decisões de 1987.

A afirmação extremada da Corte, de que o reconhecimento geral da objeção de consciência implicaria a negação da própria ideia de Estado, só faz sentido se a entendermos relacionada a um hipotético reconhecimento desse direito em termos absolutos, sem qualquer tipo de limitação. A forte redação do Tribunal deveu-se provavelmente ao fato de estar tratando de uma objeção contra uma obrigação constitucional e não apenas contra uma obrigação derivada de um estatuto ordinário.

Em suma, poderíamos interpretar que, enquanto o amplo reconhecimento da objeção de consciência de 1985 se referiria a uma variedade de áreas em que a liberdade de consciência pode ser exercida, a interpretação restritiva da objeção de consciência operada pelos julgamentos de 1987 se referiria em particular ao serviço militar. Ou talvez essas afirmações contraditórias apenas sugeriram que a Corte, ao invés de tentar esclarecer os direitos de consciência, considerou a “razoabilidade” das reivindicações de consciência – e, se assim fosse, seria um erro grave, pois nas instituições públicas de um estado neutro não há o direito de julgar quais crenças são razoáveis e quais outras não são.

A doutrina do Tribunal Constitucional, depois de 1987, esteve longe de ser uniforme e clara na questão da acomodação da liberdade de consciência. Assim, em casos de objeção a tratamentos médicos, o Tribunal às vezes protege a liberdade de consciência, mesmo quando há um grave perigo para a vida de uma pessoa. Dois acórdãos do Tribunal Constitucional de 1990 marcaram o início de uma nova orientação jurisprudencial na Espanha neste domínio, embora não incidindo diretamente sobre a liberdade de consciência.⁹³

⁹³ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 137**. Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 19 de julio de 1990. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/en-US/Resolucion/Show/1562>. Acesso em: 3 nov. 2022.

Os dois casos envolveram greves de fome iniciadas por membros de um grupo terrorista enquanto estavam na prisão. O Tribunal declarou que a assistência médica seria ilegítima se imposta a uma pessoa que assumiu o risco de morte por uma decisão voluntária que lhe diz respeito. Nesses casos particulares, no entanto, a Corte justificou a alimentação coercitiva e o tratamento médico dos internos para salvar suas vidas porque as autoridades públicas têm uma responsabilidade específica para com as pessoas sob sua custódia.

Em outra decisão, essa do ano de 2002, o Tribunal Constitucional reiterou a sua posição a favor da liberdade de consciência a propósito de outra questão crucial: se os pais incorrem em responsabilidade criminal quando um menor morre por falta de tratamento médico adequado. Nesse caso em particular, os pais de um menino de 13 anos – todos eles Testemunhas de Jeová ativos – se recusaram a tentar convencê-lo a aceitar uma transfusão de sangue necessária em consequência de um acidente – o paciente ficou tão horrorizado com a transfusão que a equipe médica considerou inviável realizá-la nessas condições. O menino veio a óbito, e foi considerado que, se a transfusão tivesse sido realizada em tempo hábil, ele teria uma probabilidade de 60 a 80% de recuperação. O Tribunal Constitucional declarou os pais isentos de responsabilidade criminal, considerando que os deveres de guarda parental não privam os pais do seu direito à liberdade religiosa, especialmente quando não foi a sua conduta que causou a morte do menino e nunca obstaculizaram os procedimentos médicos autorizados pelo juiz.⁹⁴

Em sentido contrário, em 1996, a Corte Constitucional considerou que o Estado não tem responsabilidade econômica caso uma Testemunha de Jeová tenha procurado e obtido com sucesso um procedimento alternativo às transfusões de sangue em um hospital privado, quando esse procedimento alternativo lhe havia sido previamente negado por um hospital público. O Tribunal recusou-se a reconhecer qualquer dever de acomodação e considerou que o Estado não é obrigado a prestar ativamente serviços para garantir que os crentes possam cumprir os seus deveres

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 120**. Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 27 de junio de 1990. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/1545>. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁹⁴ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 958**. Sentencia del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Autónoma de Baleares de 09 de septiembre de 2002. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/0b64dbbbecef5523/20031025>. Acesso em: 3 nov. 2022.

religiosos. Para a Corte, o artigo 14 da Constituição reconhece o direito de não ser discriminado, mas não o direito hipotético de impor ou exigir tratamento diferenciado.⁹⁵

Essa é uma doutrina curiosa, de fato, especialmente se considerarmos que, quatro anos depois, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmaria exatamente o contrário. Não é, portanto, de se estranhar que um dos juízes do Tribunal Constitucional tenha escrito um voto divergente, tendo em vista que as autoridades públicas devem facilitar as condições adequadas para tornar as liberdades fundamentais “reais e efetivas”, o que é especialmente aplicável quando o exercício da liberdade religiosa não contradiz a medicina, como prova o fato de que uma clínica privada poderia oferecer um procedimento médico alternativo compatível com as crenças religiosas do paciente.

O Tribunal Constitucional rejeitou igualmente que o Estado tenha qualquer dever de acomodação em um domínio muito diferente: a reivindicação dos pais pela educação domiciliar de seus filhos (o que não é regulamentado na Espanha). O Tribunal já se pronunciou duas vezes sobre esta questão. A primeira decisão, em 1994, não é muito relevante, pois envolveu circunstâncias muito específicas de filhos de membros de um movimento religioso atípico que estavam quase completamente separados do meio social circundante.⁹⁶

A segunda decisão⁹⁷, de 2010, é muito mais significativa e foi influenciada pela jurisprudência de Estrasburgo. O Tribunal Constitucional rejeitou a reclamação de alguns pais, que haviam sido instados judicialmente a mandar seus filhos para a escola. Sua objeção ao ensino regular não se baseava em motivos religiosos, mas em seu profundo desacordo com o modelo pedagógico que inspirava o ensino obrigatório espanhol. Com base no fato de que o legislador poderia impor a escolaridade obrigatória para uma faixa etária específica, o Tribunal negou que os pais tivessem qualquer direito de educar seus filhos em casa na ausência de uma disposição legislativa explícita que o permitisse, mesmo na hipótese de que sua objeção teria sido fundada em razões religiosas ou morais. Como em outras ocasiões, nenhuma

⁹⁵ POLICASTRO, Décio. **As Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-18/testemunhas-jeova-recusa-transfusao-sangue>. Acesso em: 9 nov. 2022.

⁹⁶ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 260**. Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 3 de octubre de 1994. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/2777>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁹⁷ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 133**. Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 2 de diciembre de 2010. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/6772>. Acesso em: 15 nov. 2022.

análise séria de proporcionalidade ou equilíbrio de interesses esteve ausente na fundamentação do Tribunal.

Na área da objeção ao aborto, a já mencionada doutrina do Tribunal Constitucional de 1985 em favor de acomodar a liberdade de consciência dos profissionais de saúde foi prejudicada por um estatuto de 2010 sobre o aborto.⁹⁸ O nº 2 do artigo 19 desse diploma introduziu uma cláusula de consciência, aparentemente mais preocupada em restringir a liberdade de consciência dos profissionais de saúde do que em garanti-la. Entre outras coisas, a lei sublinha que “o exercício da objeção de consciência não pode prejudicar o acesso e a qualidade funcional do serviço” e prevê que as objeções “devem ser expressas previamente e por escrito”⁹⁹.

Em 2014, o Tribunal Constitucional decidiu um recurso de inconstitucionalidade contra uma lei regional da região de Navarra que criou um registro de objetores de consciência.¹⁰⁰ A Corte sustentou a constitucionalidade da lei, cujo objetivo declarado era facilitar a organização dos hospitais públicos e garantir que as gestantes que desejassem o aborto pudessem realizá-lo. Para o Tribunal Constitucional, a lei era uma limitação proporcional aos aspectos processuais, e não substanciais, da liberdade de consciência, especialmente considerando que a lei garantia a confidencialidade dos dados fornecidos pelas pessoas que se inscreveriam como objetores.

⁹⁸ ESPANHA. Ministerio de la Presidencia, relaciones con las Cortes y memoria democrática. **Lei Orgânica 2/2010, de 3 de março de 2010, sobre saúde sexual e reprodutiva e interrupção voluntária da gravidez**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-3514>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁹⁹ “Artículo 19. 2. La prestación sanitaria de la interrupción voluntaria del embarazo se realizará en centros de la red sanitaria pública o vinculados a la misma. Los profesionales sanitarios directamente implicados en la interrupción voluntaria del embarazo tendrán el derecho de ejercer la objeción de conciencia sin que el acceso y la calidad asistencial de la prestación puedan resultar menoscabadas por el ejercicio de la objeción de conciencia. El rechazo o la negativa a realizar la intervención de interrupción del embarazo por razones de conciencia es una decisión siempre individual del personal sanitario directamente implicado en la realización de la interrupción voluntaria del embarazo, que debe manifestarse anticipadamente y por escrito. En todo caso los profesionales sanitarios dispensarán tratamiento y atención médica adecuados a las mujeres que lo precisen antes y después de haberse sometido a una intervención de interrupción del embarazo. Si excepcionalmente el servicio público de salud no pudiera facilitar en tiempo la prestación, las autoridades sanitarias reconocerán a la mujer embarazada el derecho a acudir a cualquier centro acreditado en el territorio nacional, con el compromiso escrito de asumir directamente el abono de la prestación. ESPANHA. Ministerio de la Presidencia, relaciones con las Cortes y memoria democrática. **Lei Orgânica 2/2010, de 3 de março de 2010, sobre saúde sexual e reprodutiva e interrupção voluntária da gravidez**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-3514>. Acesso em: 16 nov. 2022.

¹⁰⁰ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 151**. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/24112>. Acesso em 16 de novembro de 2022.

Um dos juízes escreveu um forte voto dissidente observando que a experiência da época em que a lei estava em vigor demonstrou que ela deteve um poderoso impacto dissuasivo sobre a objeção de consciência naquela parte da Espanha – antes da lei havia uma objeção massiva entre os profissionais de saúde, e quatro anos após a criação do registro, apenas um ginecologista havia se registrado como objetor. Isso, na opinião do juiz dissidente, revelou que o medo da discriminação era real e que o efeito da lei ia além do mero procedimento e tocava a própria substância da liberdade de consciência.

De qualquer forma, para além do caso particular deste registo regional, a necessidade de respeitar a liberdade de consciência dos profissionais de saúde que se recusam a participar da realização de um aborto está bem enraizada na jurisprudência do Tribunal Constitucional. Essa doutrina influenciou a análise do Tribunal de outros casos na área de serviços de saúde, como a objeção de consciência de farmacêuticos para vender produtos anticoncepcionais.

Em 2015, o Tribunal Constitucional julgou o recurso de um farmacêutico da cidade de Sevilha que se recusou a armazenar e vender na sua farmácia a pílula do dia seguinte, bem como dispositivos contraceptivos, em violação das leis regionais da região da Andaluzia.¹⁰¹ Ele foi multado por esse motivo, após fiscalização de rotina realizada por um funcionário público. O Tribunal reconheceu o direito à objeção de consciência contra a venda de Levonorgestrel, tendo em conta que este produto químico pode ter efeitos abortivos.

O raciocínio da Corte foi que, se sua jurisprudência anterior havia reconhecido inequivocamente o direito de se opor ao aborto por motivos morais (em 1985), a objeção do farmacêutico era uma consequência legítima do exercício de sua liberdade de consciência (especialmente no caso de uma cidade como Sevilha, onde as farmácias são abundantes e de fácil acesso, de modo que os direitos de nenhum comprador em potencial foram realmente prejudicados).

No entanto, quando se tratou da oposição do autor à venda de preservativos, o Tribunal sequer aprofundou o mérito da causa, sem mais explicações. Parece que o Tribunal Constitucional julgou esse caso movido por respeito ao precedente, mas

¹⁰¹ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 145**. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/ResolucioSTC%20145/2015.n/Show/24112>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

não estava preparado para analisar seriamente uma nova situação de acomodação de consciência na área dos serviços de saúde.

A jurisprudência de outros tribunais espanhóis, bem como a legislação, tem sido influenciada pela já mencionada abordagem irregular e inconsistente do Tribunal Constitucional nos casos em que esteve em causa a acomodação da liberdade de consciência.

Nesse sentido, fica claro que além de todo o caminho traçado, a liberdade de consciência enfrenta ainda muitos obstáculos. A integral aplicação de seus princípios necessita de políticas que as efetivem, resguardando os direitos existentes constitucionalmente.

3.3 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Quando falamos de direitos humanos, referimo-nos a um termo que os indivíduos foram construindo ao longo da história para estabelecer ou codificar os direitos que lhes são inerentes, de modo que possam reivindicá-los no caso de serem transgredidos. Os direitos humanos são condições que todo ser humano possui sem qualquer discriminação e que são necessários para que se possa desenvolver em todos os campos da vida em igualdade de condições.¹⁰²

Esses direitos podem ser exigidos por todos desde o momento de sua concepção, e a possibilidade de exigibilidade se dá por estarem contemplados nas diversas leis, Constituições e instrumentos internacionais, tendo como finalidade primordial o bem comum. Os tratados internacionais que protegem os direitos humanos têm se preocupado com o gozo efetivo do direito à vida por todos, e por isso é compromisso dos Estados prevenir e punir os crimes que violem esse direito. Os Estados têm a obrigação de proteger o direito à vida adotando medidas positivas para eliminar a desnutrição, as epidemias, a pena de morte.¹⁰³

¹⁰² SORNA, Anaisa Almeida. **A liberdade de consciência e religião no sistema interamericano de direitos humanos**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20216/1/Liberdade%20consci%C3%A4ncia%20religi%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

¹⁰³ *Ibidem*.

A Declaração contém inúmeros direitos relacionados à liberdade, como a proibição da escravidão, tortura, tratamento desumano, detenção arbitrária; bem como o direito à liberdade de expressão, pensamento, consciência e religião; liberdade de reunião e associação pacífica, entre outros. O que significa que os Estados não podem intervir nessas formas de direito à liberdade. Por outro lado, os Estados têm o dever de conceder proteção jurídica a todos os indivíduos, de forma igualitária e sem discriminação de qualquer natureza, tendo sempre presente o princípio da presunção de inocência e assegurando as garantias de sua defesa.¹⁰⁴ Em seu artigo 18, a Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.¹⁰⁵

Os direitos humanos são necessários para se ter uma vida digna, dignidade que é inerente ao ser humano e que nasce da ação humana, em busca de uma visão moral, mas para alcançar essa visão moral é preciso proteger esses direitos por meio da institucionalização de direitos fundamentais. Ainda, são direitos que todos os indivíduos possuem, pelo simples fato de serem humanos, são inerentes à natureza humana, portanto não possuem nenhum reconhecimento positivo, são direitos da mais alta hierarquia, que são concedidos de forma igualitária e autônoma, e são exercidos em relação à sociedade, sob a forma do Estado; é um direito natural, porque pertence à própria natureza humana.¹⁰⁶

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o ser humano com uma dignidade inalienável que não pode ser reduzida a um objeto ou instrumento para

¹⁰⁴ SORNA, Anaisa Almeida. **A liberdade de consciência e religião no sistema interamericano de direitos humanos**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20216/1/Liberdade%20consci%C3%Aancia%20religi%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Declaração Universal de Direitos Humanos. **Art. 18. Toda pessoa tem direito a liberdade de religião, consciência e pensamento**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-18deg-toda-pessoa-tem-direito-a-liberdade-de-religiao-consciencia-e-pensamento>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁰⁶ SORNA, Anaisa Almeida. **A liberdade de consciência e religião no sistema interamericano de direitos humanos**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20216/1/Liberdade%20consci%C3%Aancia%20religi%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

a consecução de outros fins. Nesse sentido, contém uma afirmação ontológica que reconhece todo homem como verdadeiro sujeito de direitos fundamentais inerentes, quando em uma de suas normas se refere ao homem como um ser dotado de razão e consciência, um ser livre e igual em dignidade e direitos, sendo todos esses valores relacionados à dignidade intrínseca de todo ser humano.

A liberdade de consciência é um direito humano e, como tal, encontra sua base na dignidade humana. É um dos direitos humanos mais importantes consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 18.

O reconhecimento desses direitos deve ser teórico e prático para que a convivência humana seja possível. Além disso, esse reconhecimento é essencial para garantir a estabilidade de um país e se traduz em respeito à dignidade humana e, portanto, opõe-se a qualquer forma de instrumentalização do ser humano.

4 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E O DIREITO À VIDA

No meio a uma realidade em que se aconselha sobre a necessidade de consolidar o sistema democrático por meio do fortalecimento das garantias individuais, é importante algumas reflexões dirigidas a determinar se essa figura é considerada facultativa, sendo inerente à pessoa humana como fundamental, facultativa de natureza política ou outorgada pelo legislador a modo de direito subjetivo.¹⁰⁷

A sociedade que comporta lacerantes atos políticos contra o sistema democrático exige a revolução para o fortalecimento das garantias individuais. Resultado claro que uma das formas de avaliar o grau de desenvolvimento de uma cultura constitucional é determinar os direitos reconhecidos e as garantias estabelecidas para sua promoção, pois evidentemente o fortalecimento da democracia é correlativo à promoção de garantias individuais.¹⁰⁸

Tratando-se de direito fundamental, a vida tem sido considerada o direito mais significativo nas sociedades civilizadas. Historicamente, na época dos primórdios da sociedade humana, a vida era considerada um bem que o pai de família podia dispor da forma que julgasse conveniente. Em outras palavras, a pessoa não era dona de sua vida, e essa circunstância, que à luz da civilização contemporânea é um fato inadmissível, tinha, naquelas sociedades, conotações que se relacionavam com a economia, com a ordem e com as possibilidades de sobrevivência. Prevaleceu então a significação dos recursos que permitiam a sobrevivência, ou seja, os bens materiais e principalmente os relacionados à alimentação.¹⁰⁹

A liberdade de consciência protege o direito interno da pessoa humana, a integridade de sua consciência, como direito de defesa contra intromissões de qualquer natureza que pretendam violá-lo. A consciência constitui uma unidade indissolúvel com o indivíduo, a pessoa é tal com a sua consciência, ao contrário de outros direitos, como a liberdade de crença, em que o indivíduo adere a uma religião,

¹⁰⁷ SOUZA, Josiane Silva. **Do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Testemunhas de Jeová**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-direito-fundamental-a-liberdade-religiosa-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ ROSA, Carlos Augusto de Proença. **História da ciência: da antiguidade ao renascimento científico**. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-887-historia_da_ciencia_volume_i_da_antiguidade_ao_renascimento_cientifico. Acesso em: 20 jul. 2022.

filosofia, ideologia ou corpo de ideias. A liberdade de consciência também requer que o indivíduo aja externamente de acordo com seus próprios julgamentos morais.

Consequentemente, para que existam todos os outros direitos, a possibilidade de gozar e exercer os direitos remanescentes, depende do direito à vida. É um bem natural, que todos sentem instintivamente, é um direito inato. O direito à vida constitui o suporte físico dos demais direitos fundamentais, pois se esse direito for violado, o titular dele desaparece.¹¹⁰ Portanto, é dever do Estado proteger a vida humana contra qualquer agressão de indivíduos e punir severamente todas as pessoas que violem este direito.

Trata-se de um direito individual do qual todos os seres humanos são titulares, um direito que é reconhecido pelos principais instrumentos de direitos humanos e pelos deveres para assegurar que o exercício efetivo desse direito não seja violado. A vida é um direito fundamental, consagrado nas Cartas Magnas dos diversos países, e em todas as legislações mundiais, é um direito que antecede os demais direitos, pois é a condição de possibilidade dos demais, pelo que se o titular de que o direito à vida desaparece, qualquer outro direito possível desaparece.

Como disposto no presente estudo, a liberdade de consciência é um direito garantido a todos os cidadãos, que faz com que cada um seja livre para exercer sua fé, moral e demais preceitos individuais. Conforme dispõe Marcelo Novelino, de maneira importante para o presente tópico:

A liberdade de consciência consiste na adesão a certos valores morais e espirituais, independentes de qualquer aspecto religioso, podendo se determinar no sentido de crer em conceitos sobrenaturais propostos por alguma religião ou revelação (teísmo), de acreditar na existência de um Deus, mas rejeitar qualquer espécie de revelação divina (deísmo) ou, ainda, de não ter crença em Deus algum (ateísmo). Ainda sobre o tema, para ele, a liberdade de culto enquadra-se como uma das formas de expressão da liberdade de crença, podendo ser exercida em locais abertos ao público, desde que observados certos limites, ou em templos.¹¹¹

É sabido que a pluralidade de religiões e crenças faz com que haja diversos conceitos e formas de prática, o que as fazem ser únicas e atrair fiéis de acordo com

¹¹⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. v. 5.

¹¹¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 350.

os seus princípios e práticas de vida. Nesse sentido, podemos notar que, em alguns casos, pode haver conflitos entre direitos constitucionais, como veremos a seguir.

O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”¹¹². Por sua vez, o artigo 16 da atual Constituição espanhola garante o direito à liberdade ideológica, religiosa e de crença, sem citar expressamente a liberdade de consciência que, por outro lado, tem um papel indiscutível na evolução cotidiana do ser humano. No entanto, pode-se identificar a liberdade de consciência e a liberdade religiosa no amplo quadro da liberdade ideológica, porque são manifestações da esfera mais íntima do ser humano.

Sem entrar na discussão doutrinária que se deu em torno das duas séries de liberdades mencionadas, deve-se notar que o conceito de liberdade ideológica abrange a totalidade do pensamento humano neste campo; e que entre as várias ideologias, entre as quais pode-se ter a própria opção, sendo ela política, artística, econômica ou religiosa. O que então deve ser entendido por liberdade de consciência, conforme mencionado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é que a liberdade de consciência é uma realidade autônoma, e é mais ampla do que as demais liberdades indicadas, pois a consciência é o conjunto de imperativos pessoais de conduta, religiosos ou não, que têm para o indivíduo um grau mais elevado do que qualquer outra instância normativa.

A doutrina entende que a liberdade religiosa está subsumida na mais ampla liberdade de consciência: a liberdade ideológica, a mais ampla, que engloba todas as áreas do pensamento; liberdade de consciência, ou tomada de decisão no campo moral de nossa conduta; e a liberdade religiosa, quando essa opção moral se desdobra no âmbito das crenças de fé. E, nesse sentido, uma série de direitos pessoais, dentre os quais está o direito à vida, entendido em seu sentido mais amplo, deve ser exercido pelo ser humano de acordo com suas convicções morais e, caso possuam uma crença religiosa, tais convicções morais virão de uma doutrina que o sujeito considera vinda da divindade.¹¹³

¹¹² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Declaração Universal de Direitos Humanos. **Art. 18. Toda pessoa tem direito a liberdade de religião, consciência e pensamento.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-18deg-toda-pessoa-tem-direito-a-liberdade-de-religiao-consciencia-e-pensamento>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹¹³ MARINHO, Sérgio Augusto Lima. **A liberdade de expressão religiosa no rádio e na televisão:** soluções constitucionalmente adequadas para a colisão entre o direito à liberdade de expressão religiosa e os demais direitos fundamentais dos ouvintes e telespectadores. Dissertação (Mestrado

A liberdade de consciência, mais ampla que a liberdade religiosa e que a inclui, leva o ser humano a se considerar titular de um direito à vida que se manifesta em múltiplos aspectos de nossa existência. A consciência é aquele reduto íntimo do homem em que se encontram suas convicções mais profundas, o conjunto de imperativos pessoais de conduta, de raiz religiosa ou não, fora do alcance do poder público.¹¹⁴ Nesse sentido, podemos considerar a análise da liberdade de consciência diante dos diversos direitos que possuímos como indivíduos, e dentre eles, o direito à vida.

Assim, a afirmação de que a norma jurídica deve levar em conta essa liberdade e esse direito é uma realidade que parece inegável. Mas a dimensão do direito à vida é muito ampla e muito diversa, e a partir de suas convicções conscientes cada pessoa pode estar mais ou menos satisfeita ou insatisfeita com as regulamentações que em cada lugar e época regulam as mais diversas manifestações do direito à vida.

4.1 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E O DIREITO À SAÚDE

O pluralismo moral e cultural significa que deve ser enfrentado o desafio de como conciliar diferentes concepções de vida de uma forma que respeite os valores e princípios consagrados na Constituição e não viole os direitos fundamentais. A natureza cada vez mais diversificada das sociedades e os desenvolvimentos em medicina e biologia tornaram o mundo um lugar mais interessante, como também o tornaram cada vez mais aberto a discussão com relação aos métodos adotados.¹¹⁵

No contexto da saúde, esse pluralismo trouxe à tona o fato de que o bem-estar de um paciente não pode ser determinado independentemente de sua própria vontade. As decisões que um paciente toma sobre sua própria saúde são

em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13229/1/LiberdadeExpressaoReligiosa.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2022.

¹¹⁴ PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político.

Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

¹¹⁵ D'ADESKY, Jacques. Pluralismo étnico e multiculturalismo. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 19-20, p. 165-182, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20952>. Acesso em: 10 jan. 2023.

provavelmente uma das áreas de sua vida em que ele expressa mais claramente suas crenças pessoais, que são protegidas pelo direito à liberdade de consciência.¹¹⁶

A existência de um espaço próprio (direito à privacidade), a liberdade de formar uma ideia sobre questões que afetam a própria saúde (direito à informação sobre saúde) e a liberdade de agir de acordo com suas próprias crenças (direito de decidir sobre questões que afetam própria saúde) são garantias no âmbito da saúde da coerência do indivíduo, fonte de autorrespeito e de respeito pelos outros, que o direito deve associar essa questão irrevogavelmente à dignidade do indivíduo.¹¹⁷

O direito à saúde é expresso constitucionalmente e uma garantia a todos os cidadãos. Conforme a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.¹¹⁸

Assim, o direito à saúde, além de possuir garantia constitucional, é de suma importância para que todos possam viver em harmonia, sendo primordial ao direito à vida, sendo o princípio basilar da Constituição. Nesse sentido, garantir uma saúde de qualidade e seu acesso amplo aos cidadãos é uma forma de garantir e preservar a vida. Nesse mesmo sentido, cabe fazer um destaque aos direitos à liberdade e à igualdade. A liberdade é um direito sagrado e imprescritível que todos os seres humanos possuem. A liberdade é o poder de agir de acordo com a própria vontade, respeitando a lei e os direitos dos outros.

A liberdade pode ser distinguida entre liberdade individual e liberdade coletiva. A liberdade individual pode ser classificada como a liberdade de opinião, expressão, movimento, pensamento, consciência, religião e o direito à vida privada. Já a

¹¹⁶ D'ADESKY, Jacques. Pluralismo étnico e multiculturalismo. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 19-20, p. 165-182, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20952>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹¹⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. v. 5.

¹¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

liberdade coletiva é aquela que corresponde a um grupo de pessoas. Trata-se particularmente da liberdade de associação, reunião pacífica, liberdade sindical e direito de manifestação.¹¹⁹

Assim como os adultos, as crianças têm direitos e liberdades. No entanto, as crianças são seres em crescimento e, portanto, são mais frágeis e vulneráveis do que os adultos. Além disso, para garantir sua proteção e bem-estar, as crianças têm liberdades mais restritas do que os adultos. Entretanto, eles se beneficiam de importantes liberdades a serem respeitadas. São as chamadas liberdades de cidadania: liberdade de opinião, expressão e associação; e as chamadas liberdades espirituais ou religiosas: liberdade de pensamento, consciência e religião. Porém, em se tratando da liberdade de consciência, e levando em consideração o direito à liberdade e igualdade, também previstos constitucionalmente, levemos em consideração a religião das Testemunhas de Jeová.¹²⁰

A crescente complexidade e tecnificação do cuidado em saúde acarreta o inevitável surgimento de conflitos éticos, tanto do ponto de vista dos pacientes, quanto dos profissionais. A objeção de consciência se apresenta, assim, como uma ferramenta básica para poder salvar sua posição pessoal por motivos religiosos ou ideológicos contra a realização de certos tratamentos médicos que eles querem impor.

O problema surge quando vários direitos constitucionais entram em conflito; como, por exemplo, o direito à liberdade religiosa e o direito à vida. As Testemunhas de Jeová são a principal confissão que dá origem a esses conflitos, porque não aceitam transfusões de sangue, uma vez que a têm vetado por proibição divina.

As Testemunhas de Jeová publicaram um manual sobre tratamento médico, intitulado “A família, seu cuidado e sua proteção” e, para os praticantes dessa religião, o objetivo desse documento é informar sobre a assistência a que seus filhos precisam quando uma situação de saúde representa uma emergência.¹²¹

¹¹⁹ SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **O direito de religião no Brasil**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹²⁰ SOUZA, Josiane Silva. **Do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Testemunhas de Jeová**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-direito-fundamental-a-liberdade-religiosa-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

¹²¹ GAMA, Alan Menezes. **Testemunhas de Jeová e transfusões de sangue**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15777/15777.PDF>. Acesso em: 8 jul. 2022.

Não existem regras ou regulamentações legais para esses casos de objeção de consciência, razão pela qual a jurisprudência tem sido responsável por responder às Testemunhas de Jeová em casos de recusa em receber tratamento transfusional. Da mesma forma, o manual contém uma seção ético-jurídica em que se justifica a recusa, por objeção de consciência, da transfusão de sangue, dirigida a médicos, juízes, profissionais de Serviço Social ou qualquer outro profissional que possa gerar responsabilidade na prestação de serviços de saúde. Esse documento também indica tratamentos ou procedimentos alternativos para casos que requerem transfusão de sangue.

A recusa das Testemunhas de Jeová em receber transfusões de sangue implicam problemas legais de vários tipos, alguns dos quais ainda não chegaram a uma resposta suficientemente satisfatória, nem, evidentemente, aceita por unanimidade. O direito fundamental constitucionalmente garantido à liberdade de consciência protege a recusa por motivos morais de receber determinado tratamento médico.¹²²

A abrangência do manual é mundial e os praticantes deste credo estão organizados em Comitês de Ligação Hospitalar que são responsáveis por orientar e atender os casos que envolvem esse dilema diante de um conflito de direitos. Em países como a Espanha, ao lidar com um menor, o médico solicita autorização, com base no ordenamento jurídico, para atuar e omitir o consentimento dos representantes legais, nos casos, por exemplo, que requeiram transfusão de sangue ou transplante, para proteger-se de possíveis responsabilidades legais; isso é viável desde que o médico assistente prove que os requisitos de urgência foram atendidos, que variam de país para país.¹²³

O exercício do profissional de saúde é acompanhado de virtudes em que está envolvida a convicção pessoal e profissional. Portanto, é relevante saber até que ponto se aplica o Juramento de Hipócrates¹²⁴, quando vai contra a ideologia, a ética, o credo e a moral; quando se age por obrigação profissional e entra no dilema que

¹²² SOUZA, Josiane Silva. **Do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Testemunhas de Jeová.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-direito-fundamental-a-liberdade-religiosa-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ O Juramento de Hipócrates é um juramento solene efetuado pelos médicos, tradicionalmente por ocasião de sua formatura, no qual juram praticar a medicina honestamente. CREMESP. **Juramento de Hipócrates.** Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3>. Acesso em: 25 set. 2022.

surge entre a ética da convicção e a ética da responsabilidade, fazendo a diferença entre devo, quero ou preciso.

O profissional de saúde zela pela vida, integridade e saúde da pessoa que vem demandar seus serviços, mas se insere outro direito, contra o qual o médico não invoca seu dever de zelar pela vida e saúde do paciente: o direito de negação por objeção de consciência, o que significaria o direito de se opor (e prestar um serviço de atendimento profissional) aos objetores.

As ciências da vida e da saúde estão vinculadas ao Direito na medida em que seus parâmetros se ajustam aos emanados do texto constitucional e do direito internacional na atenção aos direitos humanos. Ciência e Direito estão ligados à bioética, para garantir que todo ser humano seja realmente tratado e assumido como pessoa dotada de dignidade e protegida por normas legais, gerando direitos e obrigações.¹²⁵

4.2 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À VIDA E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NO CASO 154/2002

A origem deste caso foi a queda de bicicleta de Marcos, um menino de treze anos que morava com os pais em Huesca. Aparentemente, a queda não teve mais importância, até que alguns dias depois, dado que o menino empalideceu e seu nariz não parou de sangrar, seus pais decidiram levá-lo ao médico, que considerou que o mais aconselhável era sua internação no hospital. Diante do forte sangramento que Marcos sofria, os médicos consideraram que ele deveria se submeter a uma transfusão de sangue, à qual seus pais se opuseram porque sua religião não permitia, e também solicitaram alta voluntária.¹²⁶

Os médicos negaram sua alta voluntária por considerarem que não havia tratamento alternativo para Marcos e solicitaram autorização do Juizado de Plantão para realizar a transfusão, que foi concedida. No momento em que os médicos iam

¹²⁵ TAIAR, Rogerio. **Direito Internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf. Acesso em: 7 jul. 2022.

¹²⁶ AZEVEDO, Eduarda Peixoto de. **Jurisprudência Constitucional Espanhola: o exercício da liberdade religiosa no caso 154/2002**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/dir_eduarda_peixoto_azevedo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022.

fazer a transfusão, Marcos reagiu com violência, recusando a transfusão com agitação e demonstrando terror absoluto. Por isso os médicos decidiram não realizar o procedimento, pois poderia ser contraproducente para ele, tendo em vista a possibilidade de causar uma hemorragia cerebral continuar nesse estado de nervos.¹²⁷

A equipe de saúde tentou fazer com que os pais concordassem em convencer Marcos a fazer uma transfusão de sangue, já que sua vida estava em perigo. Os pais recusaram, reiterando que pensavam como a criança; e que Deus não autorizou transfusões a serem realizadas mesmo no caso de haver perigo de vida.¹²⁸

Diante da situação difícil, o hospital finalmente concordou em dar alta voluntária a Marcos para que os pais pudessem buscar tratamento alternativo para a criança; no entanto, em todos os hospitais de Barcelona que eles foram, foi unânime a resposta de que era vital realizar uma transfusão de sangue.¹²⁹

Marcos e seus pais voltaram para casa, com a ajuda de um médico local, porém o menor só piorou. Por isso, o Juizado de Instrução de Fraga emitiu um despacho autorizando o acesso à casa de Marcos para a realização de uma transfusão de sangue forçada, ao qual seus pais não se opuseram. No dia seguinte, Marcos faleceu. Os pais de Marcos foram acusados de um crime de homicídio, mas foram absolvidos pelo Tribunal Provincial de Huesca. No entanto, o Supremo Tribunal anulou a sentença e condenou-os por crime de homicídio com a circunstância atenuante qualificadora de paixão ou cegueira, a uma pena de dois anos e seis meses de prisão.¹³⁰

A referida decisão foi apelada em amparo perante o Tribunal Constitucional, que lhes concedeu o amparo, anulando a decisão da Suprema Corte, e considerando que o direito fundamental à liberdade religiosa havia sido violado.¹³¹

No caso apresentado, o Tribunal Constitucional decidiu priorizar o direito fundamental à liberdade religiosa sobre o direito fundamental à vida. Entretanto, é

¹²⁷ AZEVEDO, Eduarda Peixoto de. **Jurisprudência Constitucional Espanhola: o exercício da liberdade religiosa no caso 154/2002**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/dir_eduarda_peixoto_azevedo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ *Ibidem*.

necessário avaliar o caso concreto, pois quando um paciente é privado de sua capacidade de escolher e ser informado, ele sofre um dano que pode ser indenizável.

Nesse sentido, a liberdade de consciência, mais ampla que a liberdade religiosa e que a inclui, leva o ser humano a se considerar titular de um direito à vida que se manifesta em múltiplos aspectos de nossa existência. A consciência é aquele reduto íntimo do homem em que se encontram as suas convicções mais profundas, o conjunto de imperativos de conduta pessoal – religiosos ou não – enraizados, fora do alcance do poder público. Nesse sentido, podemos considerar a análise da liberdade de consciência diante dos diversos direitos que possuímos como pessoas, e dentre eles, o direito à vida.

A afirmação de que a norma jurídica deve levar em conta essa liberdade e esse direito é uma realidade que se apresenta como inegável. Mas a dimensão do direito à vida é muito ampla e muito diversa, e das suas convicções de consciência cada pessoa pode ficar mais ou menos satisfeita ou insatisfeita com as normas que em cada lugar e tempo regulam as mais diversas manifestações do direito à vida.

5 CONCLUSÃO

A liberdade de consciência implica o direito à diversidade de crenças e ideias que vão do religioso ao cultural ou político, podendo expressá-las, silenciá-las ou alterá-las por meio de comportamentos, atitudes ou atividades que acarretem o direito à liberdade de formação da consciência em si.

Essa liberdade também inclui tanto uma referência à dimensão interna da liberdade religiosa, como a sua dimensão externa. A faceta interna da liberdade religiosa está intimamente relacionada à liberdade ideológica e, em linhas gerais, atende à capacidade dos indivíduos de se desenvolverem e agirem de acordo com uma visão particular do mundo em que se define a relação do homem com as suas crenças.

A Constituição protege a opção de abster-se de desenvolver o conteúdo do direito à liberdade religiosa, assegurada pela proibição de discriminação contida no artigo primeiro.

Nesse aspecto interno, a liberdade religiosa é ilimitada, pois o Estado carece de meios diretos para mudar, impor ou eliminar o que o indivíduo desenvolve em sua esfera mais irredutível de intimidade, como seu pensamento. No entanto, existem meios pelos quais o Estado e os indivíduos realmente moldam as crenças das pessoas e, nos casos em que, pelo tipo de objetivos perseguidos ou pelos meios utilizados, o impacto nesta dimensão é empiricamente evidente e ultrapassa os níveis ordinários, não pode afastar-se de que a dimensão interna se torne relevante para o controle da constitucionalidade de normas e atos.

A dimensão ou projeção externa da liberdade religiosa é múltipla e geralmente está intimamente ligada ao exercício de outros direitos individuais, como a liberdade de expressão, a liberdade de reunião ou a liberdade de educação. Uma projeção típica e específica, mas não única.

A liberdade de religião e a liberdade de crença interagem dinamicamente com a liberdade de reunião, educação, expressão e pensamento, que juntas formam parte da identidade dos seres humanos. Isso deve ser considerado de acordo com os princípios da interdependência e da indivisibilidade, dos quais decorre que os direitos humanos têm por origem comum a dignidade humana e estão inter-relacionados e dependem reciprocamente uns dos outros; portanto, é inadmissível relegar alguns a dar prioridade a outros, nem pode haver hierarquia entre eles. Essa é a razão pela

qual todos os direitos humanos devem estar sujeitos à mesma proteção, pois são direitos indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes; o avanço de um facilita o avanço de outros, da mesma forma.

Podemos concluir que ao lidar com situações derivadas da necessidade de acomodar reivindicações de consciência no espaço público ou no local de trabalho, o Tribunal Constitucional espanhol reluta em aceitar a possibilidade de impor tal acomodação, a menos que o legislador explicitamente a tenha previsto e regulamentado.

A objeção de consciência ao aborto dos profissionais de saúde é a única exceção clara a essa tendência. Essa posição restritiva é de difícil compreensão, pois existe uma jurisprudência consolidada do mesmo Tribunal Constitucional que considera que a Constituição é diretamente aplicável. Assim, os dispositivos constitucionais que garantem os direitos fundamentais – e, portanto, a liberdade de consciência – podem e devem ser utilizados para solucionar conflitos jurídicos, independentemente de haver ou não uma disposição específica de uma lei ordinária que preveja que um direito fundamental deve ser protegido em um tipo de situação concreta.

A abordagem legalista do Tribunal Constitucional muitas vezes influenciou a posição de outros tribunais espanhóis. Por limitações de espaço, não pude citar neste trabalho outros casos que expressam essa posição; por exemplo, no domínio da educação, em que encontramos uma notável relutância dos tribunais em prever qualquer acomodação da liberdade de consciência dos pais, e dos seus filhos, quando eles têm sérios escrúpulos morais contra alguns conteúdos ou práticas educativas.

O exemplo mais conhecido é a jurisprudência do Supremo Tribunal, em 2009, sobre a objeção de consciência contra a disciplina escolar denominada “Educação para a Cidadania”, que suscitou uma enorme polémica na Espanha há alguns anos, porque alguns dos seus conteúdos ultrapassavam o que é habitual na Europa, neste tipo de curso, e invadiu o domínio da ética privada, em que um estado neutro não deveria ter voz. A Suprema Corte ficou fortemente dividida, mas a abordagem legalista prevaleceu entre a maioria dos juízes, com um raciocínio que chegou a rejeitar a aplicabilidade da doutrina da Corte de Estrasburgo sobre os direitos dos pais nos julgamentos.

Essas decisões da Suprema Corte revelam um padrão que, infelizmente, tornou-se usual nos tribunais espanhóis, com poucas exceções: uma deferência

quase total à discricionariedade do legislador que leva a Corte a se escusar de qualquer análise séria de proporcionalidade dos interesses conflitantes. Muitas vezes, os tribunais limitam-se a apurar a existência de um interesse público que inspira a legislação pertinente, e a reiterar a competência do legislador para se pronunciar sobre as consequências desse interesse público, ainda que esse colida manifestamente com a liberdade de consciência.

O grande desafio na Espanha, portanto, em todas as instâncias judiciais, é levar a sério o princípio da proporcionalidade. Isso requer, em primeiro lugar, um reconhecimento inequívoco de que a liberdade de consciência protege, em princípio, o direito de todas as pessoas de conduzir sua vida de acordo com suas próprias regras religiosas e morais.

A acomodação da liberdade de consciência nas sociedades contemporâneas é mais necessária do que nunca, não só porque devemos buscar ativamente o máximo grau de proteção dos direitos fundamentais, mas também porque vivemos em comunidades sociais com um grau crescente de religiosidade e pluralismo ideológico. O que está em causa é um direito fundamental, indispensável a uma sociedade livre e equitativa – a liberdade de consciência não é um interesse privado do indivíduo, é um interesse público supremo cuja garantia, ou falta de garantia, terá repercussões em toda a sociedade dinâmica.

E o que também está em jogo é a proteção das minorias religiosas. Todas as leis assentam em fundamentos éticos, mais ou menos explícitos, que normalmente dependem dos valores majoritários presentes em uma determinada sociedade. Essa é a razão pela qual os conflitos de consciência causados por leis neutras geralmente envolvem pessoas em posições minoritárias. Afirmar o predomínio absoluto de normas jurídicas neutras e descartar a necessidade de acomodação da liberdade de consciência implica, de fato, uma potencial discriminação, não apenas contra indivíduos, mas também contra minorias religiosas que não compartilham dos valores subjacentes adotados pela maioria.

Assim, a liberdade de consciência e a liberdade ideológica, ou liberdade de pensamento, indicam que o indivíduo, por um lado, está teoricamente posicionado diante da vida e, por outro lado, possui um sistema idealista próprio sobre o qual age conseqüentemente. Isto é, ser capaz de realizar uma atividade racional por meio da qual se cria um sistema ideológico baseado em convicções ou crenças autônomas

nascidas à luz do livre-pensamento, ou emitir uma opinião ou julgamento da prática da razão sobre a moralidade de uma ação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Eduarda Peixoto de. **Jurisprudência Constitucional Espanhola: o exercício da liberdade religiosa no caso 154/2002**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/dir_eduarda_peixoto_azevedo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022.

BIANCHI, Alvaro. **O conceito de estado em Max Weber**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/bNshhdRwcCdKfVklDjMjX9L/?lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Declaração Universal de Direitos Humanos. **Art. 18. Toda pessoa tem direito a liberdade de religião, consciência e pensamento**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-18deg-toda-pessoa-tem-direito-a-liberdade-de-religiao-consciencia-e-pensamento>. Acesso em: 2 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião**. *In*: Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 2 jul. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação em Mandado de Segurança nº 0029228-81.2012.4.01.3800**. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 26 de maio de 2014. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00292288120124013800>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, n. 152, out./dez. 2001.

CAMPO, Javier Jiménez. Artículo 10.1. *In*: RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel; *et al* (dir.). **Comentarios a la Constitución Española**. Tomo I. Comemoración del XL aniversario de la Constitución. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-94_1. Acesso em: 20 jan. 2023.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONCÍLIO VATICANO II. **Declaração sobre a Liberdade Religiosa**. Proclamada por Sua Santidade, o Papa Paulo VI, em 7 de dezembro de 1965. Disponível em: <http://www.christusrex.org/www1/CDHN/v10.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CORREIA, António Damasceno. **O direito à objecção de consciência**. Lisboa: Vega, 1993.

COUTINHO, Francisco Pereira. **Sentido e Limites do Direito Fundamental à Objecção de Consciência**. Working Paper. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, n. 6, 2001.

CREMESP. **Juramento de Hipócrates**. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3>. Acesso em: 25 set. 2022.

D'ADESKY, Jacques. Pluralismo étnico e multiculturalismo. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 19-20, p. 165-182, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20952>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. Ministerio de la Presidencia, relaciones con las Cortes y memoria democrática. **Lei Orgânica 2/2010, de 3 de março de 2010, sobre saúde sexual e reprodutiva e interrupção voluntária da gravidez**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-3514>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GAMA, Alan Menezes. **Testemunhas de Jeová e transfusões de sangue**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15777/15777.PDF>. Acesso em: 8 jul. 2022.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Tribunal Constitucional protagoniza papel por uma Espanha unida**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-05/observatorio-constitucional-tribunal-constitucional-protagoniza-papel-espanha-unida>. Acesso em: 16 jul. 2022.

KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Dannel. **Liberdade religiosa: o que diz a Constituição?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

LEITE, Samara Cirqueira. **Entendendo o direito 8 – Direito à liberdade de consciência e de crença, e escusa de consciência.** Disponível em: <https://www.laad.com.br/2021/04/02/entendendo-direito-8-direito-a-liberdade-de-consciencia-e-de-crenca-e-escusa-de-consciencia/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

LESSA, Jaderson Borges. **Notas sobre a Liberdade de Consciência em John Rawls.** Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/XIII/12.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2022.

MARINHO, Sérgio Augusto Lima. **A liberdade de expressão religiosa no rádio e na televisão:** soluções constitucionalmente adequadas para a colisão entre o direito à liberdade de expressão religiosa e os demais direitos fundamentais dos ouvintes e telespectadores. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13229/1/LiberdadeExpressaoReligiosa.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2022.

MARINI, Bruno; VIEIRA, Guilherme Chaves. **Da objeção de consciência à transfusão de sangue sob o enfoque da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade do paciente.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96190/da-objecao-de-consciencia-a-transfusao-de-sangue-sob-o-enfoque-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-da-autonomia-da-vontade-do-paciente>. Acesso em: 6 jun. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. Artículo 20.1.a) y d), 20.2, 20.4 y 20.5: la libertad de expresión. *In:* RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel; *et al* (dir.). **Comentarios a la Constitución Española.** Tomo I. Comemoración del XL aniversario de la Constitución. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-94_1. Acesso em: 20 jan. 2023.

MERLANO, Gabriel González. Perspectiva jurídica de la libertad religiosa y la libertad de conciencia. **Revista de Derecho**, a. 10, n. 11, p. 85-86, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistadederecho/article/view/725>. Acesso em: 1 jul. 2022.

MIGUEL, Alfonso Ruiz. Artículo 16.1 y 16.2: la libertad de pensamiento. *In:* RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel; *et al* (dir.). **Comentarios a la Constitución Española.** Tomo I. Comemoración del XL aniversario de la Constitución. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-94_1. Acesso em: 20 jan. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. v. 5.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. ampl. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. v. 4.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

PAPA JOÃO PAULO II. **Mensagem para o XXIV Dia Mundial da Paz**. Cidade do Vaticano, 1 de janeiro de 1991. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_08121990_xxiv-world-day-for-peace.html. Acesso em: 20 nov. 2022.

PARRA, José Luis Zamarro. Límites a la libertad de conciencia. **Anales de Derecho**, v. 14, p. 535-592, 1996. Disponível em: <https://revistas.um.es/analesderecho/article/view/81941>. Acesso em: 1 jul. 2022.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

POLICASTRO, Décio. **As Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-18/testemunhas-jeova-recusa-transfusao-sangue>. Acesso em: 9 nov. 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Raquel Tavares dos. **Liberdade de consciência e de religião e contrato de trabalho do trabalhador de tendência**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

RENEDO, César Aguado. Artículo 30. *In*: RODRIGUEZ-PIÑERO, Miguel; *et al* (dir.). **Comentarios a la Constitución Española**. Tomo I. Comemoración del XL aniversario de la Constitución. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-94_1. Acesso em: 20 jan. 2023.

REYES, Manuel Aragón. **Democracia y justicia constitucional**. Disponível em: <https://tribunalsitestorage.blob.core.windows.net/media/14463/conferencia-dr-manuel-aragon-reyes.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. **Constitución, democracia y control**. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/9262>. Acesso em: 20 jan. 2023.

REZENDE, Sophia Galbas. **Direitos e garantias fundamentais: as teorias da similitude e distinção**. Disponível em: <https://fmd.pucminas.br/direitos-e-garantias-fundamentais-as-teorias-da-similitude-e-distincao/>. Acesso em: 20 set. 2022.

ROSA, Carlos Augusto de Proença. **História da ciência: da antiguidade ao renascimento científico**. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-887-historia_da_ciencia_volume_i_da_antiguidade_ao_renascimento_cientifico. Acesso em: 20 jul. 2022.

SCHERER, Clara Nasser; SANCHES, Maria Antônio. Caracterização atual da objeção de consciência: proposta crítica e renovada. **Revista Bioética**, v. 29, n. 4, Brasília, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/VZT6P38yYjdJ3V6yhSDGmfC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **O direito de religião no Brasil**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em: 9 ago. 2022.

SILVA, Darlan Andrade da. **Liberdade de consciência**: primor de uma sociedade evoluída. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51061/liberdade-de-consciencia-primor-de-uma-sociedade-evoluída>. Acesso em: 1 jul. 2022.

SORNA, Anaisa Almeida. **A liberdade de consciência e religião no sistema interamericano de direitos humanos**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20216/1/Liberdade%20consci%C3%Aancia%20religi%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

SOUZA, Josiane Silva. **Do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa**: Testemunhas de Jeová. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-direito-fundamental-a-liberdade-religiosa-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

STINGHEN, João Rodrigo. **O direito à objeção de consciência**. Disponível em: <https://joaorodrigostinghen.jusbrasil.com.br/artigos/661583853/o-direito-a-objecao-de-consciencia>. Acesso em: 6 jun. 2022.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TAIAR, Rogerio. **Direito Internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf. Acesso em: 7 jul. 2022.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 120**. Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 27 de junio de 1990. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/1545>. Acesso em: 6 nov. 2022.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. **Sentencia nº 137.** Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 19 de julio de 1990. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/en-US/Resolucion/Show/1562>. Acesso em: 3 nov. 2022.

_____. **Sentencia nº 145.** Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/ResolucioSTC%20145/2015.n/Show/24112>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

_____. **Sentencia nº 15.** Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 23 de abril de 1982. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/57>. Acesso em: 1 nov. 2022.

_____. **Sentencia nº 151.** Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/24112>. Acesso em 16 de novembro de 2022.

_____. **Sentencia nº 53.** Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 11 de abril de 1985. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/433>. Acesso em: 1 nov. 2022.

_____. **Sentencia nº 958.** Sentencia del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Autónoma de Baleares de 09 de septiembre de 2002. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/0b64dbbbecef5523/20031025>. Acesso em: 3 nov. 2022.

_____. **Sentencia nº 133.** Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 2 de diciembre de 2010. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/6772>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. **Sentencia nº 260.** Sentencia del Tribunal Constitucional de España de 3 de octubre de 1994. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/2777>. Acesso em: 15 nov. 2022.

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença:** uma introdução teórica e conceitual. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4284077/mod_resource/content/1/cap%C3%ADtulo%20I%20-%20Woodward%20-%20IDENTIDADE-E-DIFERENCA-UMA-INTRODUCAO-TEORICA-E-CONCEITUAL.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.